



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 097, DE 17 DE ABRIL DE 2.007

(Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 010/06, de autoria da Prefeita Jussara Menicucci de Oliveira)

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

Em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e do Artigo 18, Inciso VI, do Capítulo III do Título III, mais o Artigo 84, Inciso XXX do Capítulo II do Título IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Lavras, fica aprovado, nos termos desta lei, o Plano Diretor do Município de Lavras.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Lavras, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal sob os aspectos físico, ambiental, social e econômico, promovendo o direito à cidade sustentável definido como o direito à moradia, ao meio ambiente protegido, à infra-estrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações, atendendo as aspirações da comunidade e orientando as ações do Poder Público e da iniciativa privada.

§ 1º - A promoção do desenvolvimento municipal tem como princípio fundamental o cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes do desenvolvimento social e econômico do Município e demais exigências previstas em lei, considerando:

- I. o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II. a utilização compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;
- III. a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, respeitando o meio ambiente;
- IV. a utilização compatível com a segurança e saúde da população.

§ 3º - A função social da cidade é cumprida quando, além de atender ao disposto nesta lei, contribuir para garantir o pleno acesso de todos os cidadãos:

- I. à moradia;
- II. aos serviços públicos essenciais e aos equipamentos urbanos e comunitários;
- III. ao bem-estar físico, cultural e ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 2º - São objetivos gerais do Plano Diretor:

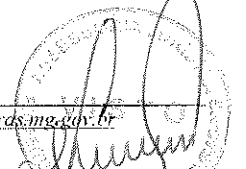
- I. ordenar a ocupação e o uso do solo;
- II. orientar o crescimento e o desenvolvimento sustentável;
- III. garantir o direito à moradia digna, o acesso à infra-estrutura, aos serviços públicos e ao desenvolvimento social;
- IV. coibir o uso especulativo de imóveis urbanos que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- V. evitar o processo de parcelamento irregular, controlando a expansão urbana, a ocupação e o uso do solo de modo a adequar o desenvolvimento da cidade e o seu adensamento às condições do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infra-estrutura e prevenindo e/ou corrigindo situações de risco, sobrecarga ou desarticulação;
- VI. promover a qualidade de vida de modo a assegurar a inclusão e a equidade social;
- VII. elevar a qualidade ambiental do Município por meio da preservação e recuperação do meio ambiente e do fortalecimento da gestão ambiental local;
- VIII. promover parcerias entre os setores público e privado em projetos de recuperação e revitalização urbana e de ampliação e transformação dos espaços públicos do Município, mediante o uso de instrumentos adequados e tendo em vista a apropriação coletiva dos benefícios gerados pelos investimentos;
- IX. promover a gestão democrática, ampliando a participação e o envolvimento dos diversos segmentos sociais no processo de desenvolvimento sustentável;
- X. associar o planejamento local ao regional.

TÍTULO II

DOS EIXOS ESTRATÉGICOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 3º - São eixos estratégicos para o desenvolvimento do Município de Lavras:

- I. a qualificação e a capacitação do Município como fundamento para a consecução do desenvolvimento desejado, com a inserção de Lavras no contexto regional, nacional e internacional.
- II. a sustentabilidade do desenvolvimento, aliando crescimento econômico à ampliação dos direitos sociais, considerando:
 - a) o apoio e o incentivo à diversidade econômica das áreas urbanas, com relação às atividades industriais e às atividades de comércio e serviços;
 - b) o apoio e o incentivo às atividades econômicas das áreas rurais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

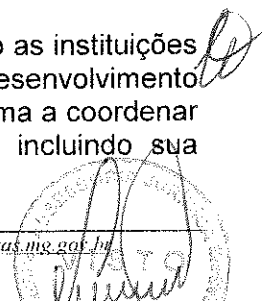
- c) a educação como eixo para o dinamismo econômico, tendo em vista a vocação e o potencial do Município como pólo na área do ensino e do conhecimento;
 - d) o incentivo ao turismo cultural, científico, de negócios e ecológico;
 - e) a universalização do atendimento com relação à educação, à saúde, à assistência social, à cultura e ao esporte e lazer, tanto nas áreas urbanas como nas áreas rurais.
- III - a preservação ambiental como vetor estruturante para o ordenamento físico-territorial do Município e promoção da qualidade de vida.
- IV - o ordenamento físico-territorial, considerando o cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, considerando:
- a) o atendimento das demandas quanto a infra-estrutura e serviços em função do crescimento populacional;
 - b) a ocupação do território segundo as condições de acessibilidade, relevo, solo, hidrografia e cobertura vegetal;
 - c) a distribuição de usos, de forma equilibrada, racional e democrática;
 - d) o adensamento segundo a capacidade do sítio natural e da infra-estrutura ofertada;
 - e) a democratização do acesso à terra urbanizada;
 - f) a preservação ambiental e cultural;
 - g) a articulação intramunicipal de forma a propiciar maior fluidez na circulação urbana, com hierarquização das vias e identificação de pontos de conflito onde são necessárias intervenções;
 - h) a aplicação dos instrumentos previstos pelo Estatuto da Cidade segundo as necessidades do Município, tendo em vista conflitos e potencialidades existentes.
- V - a gestão democrática deste Plano Diretor, por meio da participação efetiva da sociedade e da adequabilidade da estrutura administrativa do Executivo.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA O DESENVOLVIMENTO

Art. 4º – Visando a sustentabilidade do desenvolvimento econômico e social desejado, o Município de Lavras deverá dirigir suas ações no sentido de construir macro-programas de embasamento dessa sustentabilidade, considerando as seguintes linhas:

- I. consolidação dos sistemas de saúde e educação, transformando-os em sistemas de base qualitativa para toda a população, integrando unidades privadas e unidades públicas;
- II. ampliação da educação de segundo grau e profissionalizante, em assuntos que se alinhem à vocação municipal, integrando unidades privadas e unidades públicas e os diferentes níveis de governo, com inclusão do ensino e prática do empreendedorismo e cidadania e temas transversais como educação ambiental, educação patrimonial, educação afetivo-sexual;
- III. constituição de fórum, apoiado por instituto ou centro, reunindo as instituições de ensino universitário e profissionalizante, de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, cultural e artístico do Município, de forma a coordenar planos e projetos próprios com o planejamento municipal, incluindo sua atuação no mercado nacional e internacional;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- IV. implementação da plataforma municipal produtiva de base no conhecimento tecnológico, na forma de seu Parque Tecnológico, como espaço contínuo às instituições educacionais e de pesquisa, abrangendo desde incubadoras até empresas e institutos e instituições de desenvolvimento;
- V. consolidação e expansão do parque produtivo existente, considerando a formação de encadeamentos verticais (produtivos) e horizontais (tecnológicos e mercadológicos);
- VI. atração de novos empreendimentos, considerando a decisão sobre a escolha do modelo de desenvolvimento industrial, em que se defina qual a tipologia das atividades industriais desejáveis ou aceitas, com sua hierarquização, no sentido de orientar as ações da Municipalidade e seus parceiros em um programa de atração e formação de novas empresas;
- VII. apoio aos empreendimentos locais de pequeno e médio porte, de alto significado econômico e social;
- VIII. apoio às atividades agrárias e ao agronegócio;
- IX. ampliação do percentual da População Economicamente Ativa (PEA) ocupado nas empresas locais, seja aproveitando-se das oportunidades oferecidas pela economia municipal, seja através de ações educacionais ou da formação, qualificação e requalificação profissional que gerem uma mão-de-obra mais competitiva regionalmente;
- X. adoção e implantação de práticas de planejamento e gestão participativa do desenvolvimento local, em parceria com o setor produtivo, com os órgãos de apoio, com as agências de fomento e com os centros de ciência e tecnologia locais, tendo como objetivo o fortalecimento da base econômica industrial e do setor terciário de Lavras e a diversificação da pauta produtiva, respeitando as vocações naturais, os limites ambientais e as diretrizes de política urbana;
- XI. promoção permanente da mobilização social, considerando a diversidade da sociedade local e a rotatividade de sua parcela flutuante relativa ao mundo acadêmico, de forma a transcender a temporalidade e inspirar relações permanentes e duradouras, utilizando-se para isso de eventos culturais, recreativos e esportivos e a qualificação dos espaços públicos;
- XII. manutenção do equilíbrio da gestão financeira, por meio do planejamento e programação das receitas e despesas, compreendendo:
 - a) construção de cenários prospectivos;
 - b) constituição de programas anuais e plurianuais observando o equilíbrio almejado;
 - c) implementação de sistemas de monitoramento, controle e avaliação da arrecadação municipal e das políticas públicas, em um processo de realimentação e correção de rumos;
 - d) implementação de uma carteira de projetos de investimentos em uma perspectiva plurianual, com hierarquização de prioridades e identificação de potenciais fontes de financiamento e aporte de recursos a fundo perdido;
 - e) destinação de recursos orçamentários para investimentos anuais, em parceria com os fundos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- f) monitoramento dos programas governamentais nas esferas estadual e federal;
- g) consolidação do balanço patrimonial da Municipalidade e projeção de sua expansão, a médio e longo prazo;
- h) reforço institucional das áreas de planejamento e condução do processo de desenvolvimento urbano-ambiental e econômico-social.

TÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 5º - O Município orientará e promoverá sua política de desenvolvimento econômico de modo a assegurar o crescimento com justiça social e proteção ambiental, visando a equidade, sustentabilidade e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 6º - São diretrizes da política municipal de desenvolvimento econômico:

- I. a implantação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, constituído como um fundo estritamente de investimento, com aporte de recursos da Municipalidade para investimentos regulares, com alíquotas pré-fixadas para um horizonte mínimo de 20 (vinte) anos;
- II. a implantação do Conselho de Desenvolvimento Econômico;
- III. a ativação das operações do Banco do Povo ou do Sistema de Micro-crédito;
- IV. a criação da Comissão Municipal de Emprego;
- V. a criação de uma Agência de Emprego, no âmbito da administração municipal, o que pode ser feito em parceria com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) ou com a Federação das Industrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG);
- VI. a criação do Plano Municipal Integrado articulando Trabalho (emprego ou posto de trabalho), Renda e Qualificação Profissional;
- VII. o incentivo à atração e desenvolvimento dos serviços de logística e transporte, como forma de aproveitar as economias externas advindas da excelente localização do Município;
- VIII. o desenvolvimento do setor secundário, considerando setores tradicionais e aqueles consolidados no Município, como o setor têxtil e o setor de autopeças, por meio de:
 - a) verticalização das cadeias produtivas;
 - b) atuação junto às instituições de ensino locais para a inclusão de cursos de qualificação de mão-de-obra na sua oferta regular de cursos;
 - c) atração de fornecedores.
- IX. o desenvolvimento do setor terciário mediante:
 - a) promoção de cursos de qualificação dos empresários e trabalhadores do comércio com vistas a melhorar a qualidade do atendimento e a apresentação dos empreendimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- b) colaborar na transformação do Parque Ecológico Quedas do Rio Bonito em um empreendimento econômico de turismo rentável;
- c) incentivo ao desenvolvimento da atividade turística através da implementação de um programa de desenvolvimento do turismo, abrangendo desde o Inventário do Potencial Turístico, até o calendário de eventos atual e projetado;
- d) desenvolvimento de um conjunto de programas para a qualificação dos diversos segmentos da população que estarão em contato direto com os turistas;
- e) atração de cursos técnicos e superiores em áreas relacionadas com a vocação industrial do Município.

TÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 7º – O desenvolvimento social é sustentado pelas políticas sociais, referentes aos serviços e equipamentos de uso coletivo destinados à prestação dos serviços de educação, saúde, assistência social, habitação de interesse social, cultura, esporte e lazer.

Art. 8º - São diretrizes gerais para as políticas sociais do Município:

- I. a universalidade do atendimento;
- II. a promoção social e o resgate da cidadania dos munícipes;
- III. a manutenção ou melhoria da qualidade e acessibilidade da rede física dos equipamentos públicos, assim como de seus recursos humanos, materiais e financeiros, de acordo com a demanda instalada;
- IV. a implementação dos Sistemas Municipais setoriais, acompanhado dos respectivos fundos e conselhos municipais, sempre que for o caso com a legislação pertinente, devidamente regulamentados;
- V. a elaboração de Planos Diretores setoriais que atendam às diretrizes gerais e específicas e aos princípios básicos deste plano;
- VI. a atuação integrada entre as políticas sociais e as demais políticas públicas deste plano visando a inclusão social e o fortalecimento da cidadania;
- VII. a busca de parcerias com a sociedade civil organizada, os agentes econômicos, as organizações governamentais e não-governamentais e instituições de ensino e de pesquisa, buscando a formação de uma rede co-participativa e co-responsável como suporte ao desenvolvimento sustentável do Município;
- VIII. a implementação e disponibilização de um banco de dados que acompanhe e controle, a qualidade dos serviços públicos e terceirizados prestados de forma a propiciar a participação cidadã e um melhor desempenho do Município;
- IX. a valorização dos quadros de servidores, por meio da constante capacitação dos recursos humanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

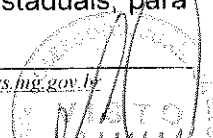
ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Capítulo I - Da Educação

Art. 9º – A educação, direito de todos e dever do Município, da família, e da comunidade, constitui atividade primordial e permanente para o desenvolvimento humano, no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho, tendo como norteadora a Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), considerando:

- I. o investimento em ações que visem a melhoria de qualidade na rede municipal de ensino por meio de:
 - a) formação continuada dos profissionais da educação;
 - b) cursos de gestão específicos para os dirigentes das escolas;
 - c) ampliação de mecanismos de avaliação externa das escolas;
 - d) desenvolvimento de ações sócio-educativas e culturais como incentivo à permanência e sucesso dos alunos nas escolas, com atividades extra-turno;
 - e) melhoria das condições físicas e materiais das unidades educacionais;
 - f) oferta de kits de material escolar aos alunos carentes, principalmente na fase de alfabetização;
- II. a promoção da educação ambiental nas escolas em conformidade com a Lei Federal 9.795/99 como tema transversal e de forma abrangente e participativa;
- III. a promoção da educação patrimonial nas escolas visando a conscientização dos valores do patrimônio histórico e cultural do Município;
- IV. a promoção da educação afetivo-sexual como forma de responsabilização e conscientização de jovens e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce;
- V. a integração da escola à comunidade por meio da promoção de eventos que tragam as famílias à escola, nas datas comemorativas, nos fins de semana e nas férias;
- VI. a construção, ampliação ou melhoria das áreas para a prática de atividades esportivas nas unidades escolares;
- VII. o equipamento das escolas municipais com bibliotecas e laboratórios de informática, proporcionando aos alunos acesso e utilização rotineira de equipamentos de computação;
- VIII. a busca, junto às outras esferas de governo, pelo atendimento ao ensino profissionalizante, inclusive com relação ao Sistema (Senai, Senac, Senar, Sebrae, Sesc), considerando a vocação e as potencialidades do Município, nas áreas urbanas e rurais;
- IX. o incremento do atendimento especializado aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais;
- X. o investimento na ampliação e criação de novas vagas para o ensino médio, elaborando propostas conjuntas entre as escolas municipais e estaduais, para





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

que o adolescente freqüente a escola até a sua graduação no ensino médio, incluindo a ampliação deste acesso para alunos da zona rural;

- XI. o investimento na integração contínua entre os estabelecimentos de ensino superior, com a aplicação das propostas formuladas em cada uma delas e pelo conjunto, para o desenvolvimento do Município, objetivando a fundamental manutenção e ampliação da cultura e competência educacional de Lavras;
- XII. a integração maior entre os estabelecimentos de ensino superior locais e a comunidade, através de atividades de utilidade pública e aplicação do conhecimento produzido nas práticas cotidianas da sociedade, visando o incremento de suas atividades econômicas e sociais, associando-as à preservação dos recursos naturais;
- XIII. o investimento contínuo nos programas de alfabetização de adultos, incluindo parcerias de cursos de alfabetização em empresas locais para seus funcionários, visando erradicar o analfabetismo, inclusive o funcional, no Município;
- XIV. a implementação de programa de apoio aos alunos do ensino superior, em parceria com universidades e faculdades do Município, que contemple a preparação dos alunos do ensino médio para sua aprovação em concursos e para a entrada nos estabelecimentos de ensino superior, mantendo-se e ampliando o atendimento de pré-vestibular gratuito para alunos carentes, assim como a distribuição de bolsas de estudo para alunos carentes, em parceria com as instituições representativas da sociedade, para a graduação superior.

Capítulo II - Da Saúde

Art. 10 – A política municipal de saúde obedecerá à legislação federal, estadual e municipal, em especial às Leis Federais 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde, tendo como critérios de sistematização o controle social, o modelo assistencial e gerencial, o financiamento e os recursos humanos, considerando:

- I. aprimoramento de programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;
- II. aprimoramento do Programa de Saúde da Família (PSF) e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) em atendimento à demanda;
- III. a priorização do Programa de Saúde da Mulher mediante, entre outros, a implementação do Programa de Humanização do Sispré-Natal e do Programa de Prevenção do Câncer de Mama e de Colo Uterino;
- IV. o combate da desnutrição mediante, entre outros, o Sistema Municipal de Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan);
- V. a prevenção da anemia ferropriva em gestantes e crianças abaixo de dois anos e o acompanhamento do desenvolvimento dos escolares menores de quatorze anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- VI. o controle das doenças transmissíveis mediante, entre outros, manutenção do Programa de Vacinação e ampliação dos índices de cobertura;
- VII. a implementação do serviço de atendimento e prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e tuberculose;
- VIII. a melhoria da vigilância epidemiológica, em especial da conscientização da população quanto às doenças transmissíveis;
- IX. o controle das doenças crônicas degenerativas mediante, entre outros, o Programa de Controle da Hipertensão Arterial e da *Diabetes Mellitus* (Hiperdia), melhorando os índices de tratamento e cobertura;
- X. a redução da mortalidade por neoplasias, por meio da cobertura dos grupos de risco;
- XI. o acesso da população a serviços odontológicos e a medicamentos genéricos, fitoterápicos, convencionais e outros, em correspondência às necessidades e assistência indicadas pelo sistema de saúde municipal;
- XII. a contratação de médicos especialistas de acordo com o perfil de morbidade do Município;
- XIII. a capacitação permanente dos profissionais de saúde da rede básica e hospitalar;
- XIV. o atendimento centralizado pelas ambulâncias nas questões emergenciais;
- XV. o controle das condições ambientais e sanitárias, monitoramento da qualidade da água e controle das zoonoses, incentivando programas de fiscalização da qualidade dos alimentos consumidos no Município;
- XVI. a promoção de ações vinculadas à saúde mental, adequando os espaços para atendimento dos pacientes por meio do Núcleo de Atendimento Psicossocial do Município (NAPS);
- XVII. a prevenção e o tratamento dos dependentes químicos e de atenção às suas famílias;
- XVIII. a articulação com esferas superiores de governo para ações de melhorias na área da saúde;
- XIX. a participação popular no processo de discussão e deliberação das políticas de saúde e a realização das conferências municipais.

Capítulo III - Da Assistência Social

Art. 11 – A política municipal de assistência social obedecerá à legislação pertinente, em especial as Leis Federais 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e 8.842/94 – Política Nacional do Idoso, visando a inclusão social dos segmentos mais carentes da população, dando continuidade à implementação de programas, projetos, serviços e benefícios previstos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

monitorando-os e avaliando sistematicamente seu impacto na estrutura social do Município, assim como a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), considerando:

- I. a manutenção de equipe tecnicamente habilitada para o exercício das atividades, em número suficiente para implementação dos programas;
- II. a busca da erradicação da pobreza absoluta visando a melhoria da qualidade de vida das famílias e a geração de renda;
- III. a implementação de programas de apoio à infância, à adolescência, à velhice, às mulheres, aos portadores de deficiências e aos dependentes químicos, inclusive alcoólatras;
- IV. o fomento de programas que visem a reabilitação e reintegração social para os grupos menos favorecidos ou com fragilidades especiais;
- V. a promoção da capacitação e inclusão do portador de deficiências no mercado de trabalho;
- VI. a promoção da reintegração da infância e da adolescência em situação de risco pessoal e social, por meio de atividades educacionais lúdicas e culturais de grupo;
- VII. a implementação de programa de assistência e orientação psicossocial às famílias de baixa renda visando prevenir e acolher as vítimas da violência no âmbito familiar;
- VIII. a garantia do abastecimento e o consumo das famílias carentes por meio da participação nos programas de segurança alimentar;
- IX. o monitoramento e fiscalização da aplicação de recursos dos programas de transferência de renda do governo federal e municipal caso houver;
- X. a manutenção da atualização do cadastro da população carente sem habitação própria, nas áreas urbana e rural, com atendimento preferencial às famílias carentes residentes no Município há, pelo menos, cinco anos;
- XI. a manutenção da Casa dos Conselhos, que unifica em um mesmo espaço todos os conselhos existentes, promovendo a sua integração e acesso da população;
- XII. a ampliação do número de creches locais visando o atendimento à demanda instalada, nas áreas urbanas e rurais;
- XIII. o apoio ao Espaço Renascer, com a participação de voluntários da sociedade;
- XIV. a implantação de um Programa de Apoio à Família que viabilize palestras, cursos e grupos sobre seus principais problemas e questões, melhorando seu nível de informação e conhecimentos gerais da população sobre questões relevantes;
- XV. a implantação do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- XVI. a promoção de gestões junto ao Estado para estruturação da defensoria pública no Município visando a assistência jurídica dos direitos da população, em especial da criança, do adolescente e do idoso.

Capítulo IV - Da Habitação de Interesse Social

Art. 12 - É diretriz geral das ações relativas à Habitação de Interesse Social (HIS) a garantia de condições de habitabilidade das áreas ocupadas por população carente e a criação de novas áreas para habitação popular, em função das demandas identificadas nas áreas urbanas e rurais do Município, por intermédio das políticas urbanas, de desenvolvimento econômico e social e de gestão ambiental.

§ 1º - Considera-se Habitação de Interesse Social (HIS) aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a três salários mínimos, produzida diretamente pelo Poder Público municipal ou com sua expressa anuência com, no máximo, um banheiro por unidade habitacional.

§ 2º - As condições de habitabilidade mencionadas no *caput* deste artigo compreendem as condições de acesso à moradia digna, ao lote adequadamente urbanizado, ao saneamento básico, ao transporte coletivo, aos serviços e equipamentos públicos comunitários.

Art. 13 - A implementação de um plano para a Habitação de Interesse Social atenderá às seguintes diretrizes:

- I. a vedação da ocupação de áreas insalubres e de risco, garantindo sua recuperação e preservação;
- II. a captação de recursos financeiros com o Estado e União, a título de repasses mediante convênios específicos, bem como com bancos públicos e privados, cooperativas ou agências internacionais, em programas para a implantação de novas moradias e melhorias habitacionais e sanitárias nas unidades existentes, quando for o caso;
- III. o incentivo à criação de cooperativas de produção de moradias de interesse social, exigindo sempre a obediência à legislação urbanística e ambiental vigentes;
- IV. o incentivo à participação dos beneficiados nos processos de planejamento e gerenciamento da política habitacional do Município;
- V. a distribuição geográfica dos programas habitacionais, visando sua integração à cidade;
- VI. o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para projetos de construção de novas moradias e/ou melhoria das já existentes;
- VII. a promoção de ações de avaliação e melhorias em habitações precárias, com orientação à população carente para a busca de apoio técnico à autoconstrução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- VIII. o atendimento prioritário ao cadastro mantido pelo setor de assistência social, com relação à demanda por moradias para a população carente sem habitação própria, nas áreas urbanas e rurais, com atendimento preferencial às famílias carentes residentes no Município há, pelo menos 5 (cinco) anos;
- IX. a intervenção prioritária nas áreas de risco geológico e insalubres;
- X. a promoção de ações sócio-educativas entre as famílias beneficiárias, integradas com o trabalho desenvolvido pelos Agentes Comunitários de Saúde;
- XI. a criação de sanções com vistas a impedir a alienação de unidades habitacionais doadas pelo Município;
- XII. a integração e articulação do planejamento municipal da habitação de interesse social às demais políticas públicas municipais;
- XIII. a destinação de parte das áreas públicas dos loteamentos aprovados para a formação de um banco de terras do Município destinado a programas habitacionais, mediante análise das demandas relativas a equipamentos públicos face à demanda por habitação de interesse social.

Art. 14 - Será criado Programa de Regularização Urbanística e/ou Fundiária para intervenção em áreas ocupadas irregularmente por população carente, onde necessário.

Art. 15 - Deverá ser implementado o Conselho Municipal de Habitação, fórum habilitado para análise, acompanhamento e avaliação do Sistema Municipal de Habitação.

Capítulo V - Da Cultura

Art. 16 - Integram o patrimônio histórico e cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, que constituem referência para a identidade e a memória da comunidade.

§ 1º - O patrimônio material é constituído pelas expressões de caráter histórico, artístico, arqueológico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

§ 2º - O patrimônio imaterial é constituído pelos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, pelos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social, pelas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas e pelos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Art. 17 - São ações e estratégias para a valorização do patrimônio histórico, cultural e natural:

- I. criar mecanismos legais destinados a uma dotação orçamentária própria e ao financiamento da cultura e a seu fomento;
- II. integrar a população à criação, à produção e ao uso de bens culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III. implementar programas de formação e estímulo à criação cultural, dentre eles:

- a) criação de um espaço cultural com mostras de arte e artesanato, com estímulo à promoção de festejos, manifestações populares, espetáculos, exposições e todas as demais atividades ligadas ao desenvolvimento artístico-cultural do Município;
- b) criação de um calendário de eventos culturais anual;
- c) contínuo investimento na qualificação profissional dos artistas e artesãos do Município, buscando parcerias e recursos externos em órgãos de fomento voltados para o desenvolvimento destes grupos, promovendo melhorias na Casa do Artesão;
- d) estímulo à formação de novos grupos artísticos e apoiar os grupos artísticos e as instituições culturais existentes
- e) realização de um festival anual de educação, que englobe atrações como aulas, palestras e eventos artísticos, promovendo e disseminando a cultura lavrense.

IV. ampliação dos espaços destinados às manifestações culturais por meio de:

- a) criação do Museu da Memória de Lavras e do Museu da Imagem e do Som;
- b) criação do Conservatório Municipal de Lavras, uma escola de artes e música local de acesso amplo, incentivando o desenvolvimento de habilidades pessoais e grupais e abrigando os talentos locais;
- c) criação de um espaço cultural ao ar livre reunindo algumas ruas do centro no entorno da Rua Santana, que possuem casarões históricos preservados juntamente com a Igreja Nossa Senhora do Rosário, protegendo os bens de valor e constituindo neste espaço uma ampla área de lazer, com calçadas, lojas, bares e restaurantes, para o entretenimento da população e dos visitantes.

V. promover o aproveitamento das oficinas antigas da extinta Rede Ferroviária Federal SA (RFFSA) utilizando-o para a constituição de um espaço permanente para eventos e exposições culturais, palestras e seminários;

VI. promover a integração contínua entre a cultura e as demais políticas públicas, inclusive com relação ao turismo como atividade econômica;

VII. garantir a proteção do patrimônio documental do Município e o acesso da população ao mesmo;

VIII. garantir a proteção, o resgate e a guarda da memória e das informações histórico-culturais do Município;

IX. elaborar projetos de intervenção física que assegurem a integridade dos bens inventariados e das referências culturais que corram riscos de destruição;

X. promover programas de educação visando sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação do patrimônio histórico cultural;

XI. utilizar a legislação municipal ou o tombamento para proteger bens culturais e referências urbanas;

XII. manter inventariados e mapeados os bens culturais materiais e imateriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- XIII. elaborar estudos e fixar normas para as áreas no entorno de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem cultural urbana, assim como criar mecanismos eficazes de fiscalização;
- XIV. incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de isenção fiscal;
- XV. elaborar o Plano de Preservação do Patrimônio Cultural do Município;
- XVI. garantir recursos nas leis orçamentárias para fins de desapropriação, quando for de interesse público, para criação de espaços culturais e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

Capítulo VI - Do Esporte e Lazer

Art. 18 – A política municipal de esporte e lazer visa propiciar condições adequadas de desenvolvimento físico, mental e social dos munícipes, mediante o incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas como meio de desenvolvimento pessoal e social, por meio de:

- I. diversificação do atendimento das demandas segmentadas por gênero e faixa etária;
- II. estruturação e manutenção da rede de espaços públicos adequadamente equipados para o lazer e/ou prática de esportes, em atendimento à demanda instalada e às especificidades de faixas etárias e gênero, garantindo segurança e acessibilidade, inclusive aos portadores de necessidades especiais;
- III. promoção e apoio à realização de atividades de entretenimento, esporte e lazer nas escolas, nos bairros urbanos e rurais, incluindo competições específicas para portadores de deficiências físicas.
- IV. previsão de dotação orçamentária para o esporte e lazer e alocação de verbas distintas para as diversas modalidades esportivas;
- V. investimento na formação e capacitação dos profissionais e voluntários que atuam na área de esportes e lazer;
- VI. efetivação da utilização dos espaços físicos disponíveis no Município, equipando esses espaços e garantindo a presença de profissionais habilitados;
- VII. manutenção e implementação de programas como Projeto Iniciação Desportiva Municipal, Projeto Cria, Projeto Esportivo Viva Vida;
- VIII. incentivo e apoio constante à participação de equipes e desportistas destacados do Município em eventos esportivos municipais e intermunicipais, em campeonatos e competições;
- IX. investimentos para que o Município sedie jogos em seus espaços esportivos, inclusive eventos intermunicipais, enfatizando o turismo desportivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- X. incentivo à prática de esportes como meio de desenvolvimento pessoal e social, diversificando o atendimento de acordo com o gênero e com necessidades especiais.

Art. 19 - Compete à Municipalidade, observada a legislação vigente, regulamentar, supervisionar a realização e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e exibições públicas e todas as demais manifestações relacionadas às atividades de esporte, lazer e entretenimento.

TÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ÁREAS RURAIS

Art. 20 – Os bairros e comunidades rurais serão objeto de planos, programas e projetos específicos, visando à sua estruturação e seu desenvolvimento, considerando:

- I. a manutenção permanente da acessibilidade e da articulação entre as comunidades e a sede municipal, mediante pavimentação de pontos críticos e manutenção ambientalmente correta do sistema viário vicinal;
- II. a implantação e/ou a complementação da infra-estrutura básica, da sinalização informativa, do transporte, do saneamento, da segurança pública e dos equipamentos sociais e educacionais, visando:
 - a) a garantia de água tratada em conformidade com os parâmetros de potabilidade previstos Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde;
 - b) a elaboração de projeto de coleta e tratamento de esgotos, priorizando sistemas simplificados como as fossas sépticas;
 - c) a inclusão das unidades habitacionais do meio rural nos programas habitacionais do Município;
 - d) a coleta e a disposição adequada dos resíduos sólidos;
 - e) a complementação da eletrificação rural;
 - f) a complementação dos sistemas de comunicação relativos a telefonia, correios e internet;
 - g) a melhoria e a complementação das estruturas físicas existentes para a constituição de centros de convivência e entretenimento onde se concentrem atividades de educação formal, cursos profissionalizantes, alfabetização de adultos, inclusão digital, assistência social, atividades culturais, esportivas e de lazer para todas as faixas etárias;
 - h) a construção de espaços equipados para atendimento à saúde, considerando estrutura física, equipamentos, transporte, materiais e recursos humanos;
 - i) a implementação de programa de prevenção de acidentes com animais peçonhentos nestes centros de convivência;
 - j) a ampliação da oferta de transporte escolar na área rural, especialmente no horário noturno, garantindo a permanência de todos os alunos na escola, evitando a evasão no ensino médio;
 - k) a garantia do transporte para deslocamentos relativos à saúde;
 - l) a ampliação do transporte coletivo;
 - m) a implementação de um programa de segurança pública, em parceria com o Estado, com a destinação de efetivo específico para a área rural mediante convênio com o 8º Batalhão da Polícia Militar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III. o apoio às atividades econômicas das áreas rurais com relação a:

- a) promoção de convênios para assistência técnica, desenvolvimento tecnológico e cadastramento de imóveis rurais;
- b) estabelecimento de parcerias entre os organismos públicos e privados e a comunidade local para a gestão do seu desenvolvimento, conscientizando o produtor rural em relação à importância do cooperativismo e associativismo, valorizando e ampliando as associações e apoiando juridicamente o seu funcionamento;
- c) capacitação dos pequenos e médios agricultores a partir dos estabelecimentos de ensino superior do Município, em prol do desenvolvimento de seus conhecimentos e práticas, apoiando o fortalecimento e agregação de valor dos principais produtos agrícolas do Município pelas comunidades rurais;
- d) implantação de um programa de atração e inclusão do pequeno produtor no processo de cultivo de frutas, em parceria com a Associação de Fruticultores da Região de Lavras (FRUTILAVRAS);
- e) integração das atividades e da produção do setor primário à política de segurança alimentar;
- f) utilização da patrulha moto-mecanizada para apoio ao pequeno produtor no preparo do solo, plantio e colheita;
- g) aproveitamento da estrutura de equipamentos pesados de manutenção de estradas existentes na Prefeitura Municipal para apoio na construção de terreiros de café e construção de silos, como apoio ao pequeno produtor;
- h) apoio aos programas comunitários de tanques de granelização do leite;
- i) apoio ao transporte de insumos para o pequeno produtor;
- j) manutenção e ampliação dos programas de sementes e mudas, de acordo com a demanda, de inseminação artificial para bovinos e de vacinação de rebanhos;
- k) apoio aos eventos do agronegócio, fortalecimento e fomento das agroindústrias, incluindo indústrias caseiras de alimentos;
- l) busca de alternativas de geração de emprego e renda associadas às vocações locais;
- m) implantação de mecanismos de capacitação e participação da população local nos processos relativos ao seu desenvolvimento.

IV. o incentivo e o apoio às manifestações culturais das áreas rurais e o cadastramento e proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 21 – A Secretaria de Agricultura e Abastecimento deverá ser dotada de estrutura independente relativa a recursos humanos, financeiros e maquinário, para o atendimento ao meio rural, tendo em vista a necessidade de cumprimento de calendário específico vinculado às estações e períodos do ano para preparo do solo, plantio e colheita, devendo ser equipada com máquinas suficientes para realizar a manutenção das estradas rurais, para garantir o escoamento da produção, o transporte escolar e assistência médico-odontológica.

Art. 22 – Deverá ser estabelecido um teto mínimo para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, baseado no montante de arrecadação municipal, para operacionalização das atividades administrativas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), que é responsável pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, elaborado com a participação das comunidades e o apoio da EMATER e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o qual deverá gerir todas as ações aqui discriminadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 23 – Deverá ser desenvolvido, no âmbito do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, programa de recuperação de áreas degradadas e de recuperação e proteção de nascentes e matas ciliares, em parceria com instituições de ensino e apoio ao meio rural.

Art. 24 – Deverá ser estimulada a integração inter-institucional com instituições de fomento e apoio, instituições de ensino e pesquisa e órgãos vinculados às atividades rurais como Universidade Federal de Lavras (UFLA), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER-MG), Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (EPAMIG), Instituto Mineiro Agropecuária (IMA), Instituto Estadual de Florestas (IEF), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Sindicatos Rurais, Cooperativa Agrícola Alto Rio Grande Ltda (CAARG), Cooperativa de Crédito Rural do Alto do Rio Grande Ltda (CREDIGRANDE), para o incremento das atividades no meio rural.

Art. 25 – O Município poderá definir Zonas Urbanas Especiais (ZUE) nos bairros rurais que apresentarem características urbanas incipientes em paralelo às características rurais, onde predominam os lotes menores que a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com uso residencial, comércio e serviços de abrangência local e institucional.

TÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Capítulo I - Do Meio Ambiente

Art. 26 - A política municipal de meio ambiente tem por objetivo a proteção, preservação, conservação, o controle e a recuperação do meio ambiente visando melhoria da qualidade de vida da população, dentro dos princípios do desenvolvimento sustentável e da efetiva participação dos cidadãos.

Art. 27 - São diretrizes para a política municipal de meio ambiente:

- I. fortalecer as instituições do Poder Público municipal com programas e ações de aperfeiçoamento técnico e capacitação profissional dos responsáveis pela gestão ambiental;
- II. promover programas e ações de educação sanitária e ambiental para disseminar informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população quanto aos valores ambientais e à necessidade de preservação, recuperação e uso racional dos recursos ambientais;
- III. promover educação ambiental nas escolas como tema transversal em todos os níveis de ensino, em conformidade com a Lei Federal 9.795, de 27 de abril de 1999, enfatizando a preservação dos recursos naturais locais, notadamente as nascentes e mananciais de abastecimento e a Serra da Bocaina;
- IV. criar áreas protegidas no Município, efetivando-as como unidades de conservação, quando for o caso, em consonância com a Lei Federal 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- Natureza (SNUC), promovendo a instalação de infra-estrutura indispensável suas finalidades e o desenvolvimento dos respectivos planos de manejo;
- V. promover a proteção e a recuperação das áreas de nascentes e mananciais de abastecimento público em todo o território municipal;
 - VI. fomentar a criação de áreas de interesse turístico e para a proteção do patrimônio cultural, natural e paisagístico, em observação às legislações federal, estadual e municipal;
 - VII. promover parcerias com a sociedade civil na gestão ambiental e na administração das áreas protegidas do Município;
 - VIII. fomentar programas e projetos voltados ao turismo ecológico, rural, cultural e de lazer no Município;
 - IX. priorizar ações a serem desenvolvidas com vistas a assegurar a redução progressiva dos índices de poluição e degradação ambiental no Município;
 - X. promover o controle e a minimização de impactos ambientais decorrentes das atividades de urbanização, industrialização, mineração, revenda e abastecimento de combustíveis e outros, inclusive a ocupação e o uso do solo rural;
 - XI. assegurar o livre acesso às informações ambientais disponíveis e divulgar, sistematicamente, planos de manejo, tecnologias sustentáveis, dados e níveis de qualidade do meio ambiente do Município;
 - XII. implementar programas setoriais em consórcio, convênio ou associação com agências federais e estaduais, associação microrregional, municípios da bacia do rio Grande, segmentos acadêmicos, econômicos e de representação social do próprio Município e de outros;
 - XIII. promover a atuação integrada da política ambiental do Município às políticas regional, estadual e federal de recuperação ambiental e demais políticas públicas municipais, com participação social;
 - XIV. articular, com agências federais e estaduais, ações que busquem alcançar os objetivos descritos nos incisos anteriores;
 - XV. fortalecer a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, como órgão indispensável na gestão ambiental do município;
 - XVI. unificar a legislação ambiental do município e amplia-la através da criação do Código Ambiental do município
 - XVII. elaborar, em parceria com a UFLA, o inventário da arborização existente em toda área urbana do município;
 - XVIII. viabilizar parceria entre o município, polícia do meio ambiente e demais órgãos ambientais com intuito de assegurar para o município os recursos oriundos de autuações por infrações ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 28 - São ações e estratégias para a valorização do patrimônio ambiental do Município:

- I. incentivar a criação de Unidade de Conservação de uso indireto no Parque Ecológico Quedas do Rio Bonito, com a anuência do proprietário, considerando a localização e importância estratégica dessa área ambientalmente protegida, com potencialidade para abrigar um centro de pesquisa e educação ambiental;
- II. fomentar a criação de Unidade de Conservação de uso indireto na Zona Rural de Proteção Ambiental, que abrange a Serra da Bocaina;
- III. criar áreas verdes e parques ecológicos para recreação e de lazer nas áreas urbanas pertencentes às Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) e integrantes das Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA);
- IV. elaborar planos de manejo para as unidades de conservação e implementar obras e medidas necessárias a sua gestão de forma a efetivar o cadastro dessas áreas junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), com o objetivo de habilitar o Município a receber o ICMS Ecológico sub-critério Unidades de Conservação conforme estabelecido na Lei 13.803, de 27 de dezembro de 2000;
- V. elaborar e implementar programa de recuperação e conservação de nascentes na área rural e urbana, conforme orientações do IEF e CODEMA;
- VI. elaborar e implementar projeto para recuperação de matas ciliares e de topo;
- VII. manter viveiro municipal que vise a recomposição da flora nativa e a produção de espécimes destinados à arborização dos logradouros públicos e à distribuição de mudas, inclusive frutíferas;
- VIII. promover adequada arborização das vias e dos espaços públicos, considerando as dimensões das vias e das calçadas, sempre garantindo a diversificação da vegetação no paisagismo urbano e respeitando os critérios de preservação do patrimônio histórico e cultural;
- IX. promover programa de recuperação das voçorocas existentes nas áreas urbanas, em associação com a iniciativa privada, a sociedade, os organismos técnicos e os setores acadêmicos;
- X. apoiar e participar do Centro Regional de Desenvolvimento Sustentável (CRIDES) que tem por objetivos principais promover a sensibilização, mobilização, capacitação, integração e articulação de comunidades atingidas pelos impactos das voçorocas por meio do "Projeto Maria de Barro";
- XI. ampliar a atuação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) como órgão colegiado e deliberativo fornecendo toda estrutura necessária, como recursos humanos, equipamentos, veículos, etc, para o fiel desempenho na gestão ambiental do município, envolvendo a participação da comunidade nas discussões e decisões locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- XII. participar e acompanhar as reuniões da Comissão da Bacia Hidrográfica do Alto Rio Grande, apoiando a criação do respectivo comitê, e demais comissões das bacias hidrográficas ligadas ao município – GDI e GDII;
- XIII. implementar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XIV. realizar conferências municipais de meio ambiente;
- XV. elaborar a Agenda 21 local;

Capítulo II - Do Saneamento Básico

Art. 29 - A política municipal de saneamento básico visa assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental urbana e rural por meio do abastecimento de água potável em quantidade suficiente para a higiene e o conforto, da coleta e do tratamento dos esgotos sanitários, da drenagem de águas pluviais e do manejo integrado de resíduos sólidos.

Art. 30 - São ações e estratégias para o desenvolvimento do saneamento básico no Município:

- I. garantir a universalização dos serviços de saneamento nas áreas urbanas e rurais;
- II. implementar melhorias na gestão e organização do sistema de saneamento visando a elevar a eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo Município;
- III. acompanhar e fiscalizar a água distribuída na sede pela concessionária em atendimento ao disposto na Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano;
- IV. elaborar anualmente, em conjunto com a concessionária, um plano de ampliação e melhoria da rede de distribuição de água da sede do Município;
- V. promover continuamente em parceria com a concessionária campanhas para o uso racional da água e o combate as perdas e desperdício, utilizando para isso instrumentos educativos;
- VI. elaborar em conjunto com a concessionária um plano anual de execução de rede coletora de esgotos na sede, tendo como critério básico o atendimento das demandas da população, levando em conta a densidade de ocupação, o crescimento urbano e o atendimento das atividades socioeconômicas;
- VII. ampliar a cobertura por redes coletoras na sede do Município e implantar os interceptores de esgotos de forma a viabilizar a recuperação dos fundos de vale e a execução da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE);
- VIII. acompanhar, avaliar e fiscalizar o estabelecimento de tarifas, o cronograma de obras e os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- sede municipal junto à concessionária, a fim de assegurar o bom funcionamento do sistema;
- IX. coibir a ocupação próxima dos talvegues dos cursos d'água na área urbana e nas comunidades rurais, evitando riscos a vida e a necessidade de desapropriações e obras dispendiosas;
- X. recuperar e qualificar com tratamento paisagístico e urbanístico os fundos de vale dos córregos Centenário/Santa Casa e Matadouro, assim como nos ribeirões Vermelho e Água Limpa, na área urbana da sede do Município, visando a implementação de áreas verdes e de lazer onde possível, destacando-se as áreas desocupadas ao longo do córrego Santa Casa no interior da malha urbana;
- XI. elaborar um Plano Municipal de Drenagem, detectando os problemas atuais e potenciais oriundos da expansão urbana e definindo as obras emergenciais na rede de drenagem de águas pluviais, prevendo manutenção e limpeza periódica dos dispositivos de drenagem urbana, além de ações complementares visando eliminar os lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;
- XII. implementar o manejo dos resíduos de serviços de saúde no Município em consonância com o disposto na Resolução Conama 358/2005;
- XIII. selecionar áreas para disposição final de entulho e resíduos inertes da construção civil não aproveitáveis, em atendimento à Resolução Conama 307/2002;
- XIV. implementar disposição final adequada dos resíduos sólidos do Município;
- XV. elaborar o Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos (PGRSU) do Município, prevendo a implementação da coleta seletiva na cidade e nas comunidades rurais, com inserção social de catadores, acompanhado de campanhas educativas e de mobilização que visem a intensificar a participação da comunidade;
- XVI. apoiar a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis (ACAMAR);
- XVII. enfatizar, nos programas de educação sanitária e ambiental, o princípio dos 3R – Reduzir, Reutilizar e Reciclar;
- XVIII. adotar uma política tarifária apoiada em critérios de justiça compatível com o poder aquisitivo dos usuários e que permitam ao Poder Público fazer frente as despesas de custeio dos serviços prestados de abastecimento de água, de esgotos e de coleta de lixo no Município, na perspectiva da eficiência na coibição de desperdícios;
- XIX. prever o controle de roedores, insetos, helmintos, de outros vetores e de reservatórios de doenças transmissíveis de forma a integrar um programa contínuo, com realização de campanhas de esclarecimento à população e adoção de medidas preventivas de caráter permanente, implementar unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

de tratamento dos resíduos de construções e residências, visando o reaproveitamento dos resíduos na construção de tijolos ecológicos e pavimentação de estradas vicinais;

- XX. buscar integração e articulação com outros municípios quando couberem ações conjuntas para operação, manutenção e gestão dos serviços de interesse comum, principalmente na solução do tratamento de esgotos e do manejo de resíduos sólidos, revitalizar os cursos d'água contaminados, garantindo a todos o direito à paisagem natural.

TÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES PARA A INFRA-ESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E MOBILIDADE URBANA

Capítulo I – Da Infra-Estrutura

Seção I – Da Energia Elétrica e da Iluminação Pública

Art. 31 – São diretrizes relativas a energia elétrica e a iluminação pública:

- I. assegurar a expansão das redes de energia elétrica e iluminação pública, tendo como critérios básicos a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas, visando o atendimento a todos os bairros urbanos;
- II. promover e difundir a captação e a utilização de formas alternativas de energia no que se refere a novas tecnologias e a custos acessíveis, visando atender às comunidades carentes;
- III. promover campanhas educativas visando ao uso racional da energia, evitando-se o desperdício;
- IV. promover a melhoria na iluminação pública nas praças e nos principais eixos viários, propiciando maior segurança à população;
- V. viabilizar parceria entre o Município e a concessionária objetivando descentralização do atendimento ao usuário;
- VI. assegurar a constante complementação da eletrificação rural através de programas entre os diversos níveis de governo.

Parágrafo único – A concessionária de energia deverá atender aos preceitos e indicadores de eficiência de atendimento dos serviços prestados, estabelecidos pela agência reguladora da matéria.

Seção II – Da Comunicação

Art. 32 – São diretrizes relativas a telefonia e a transmissão e recepção digitais:

- I. viabilizar com as concessionárias a implantação de telefonia fixa residencial nas comunidades rurais, em atendimento as normas vigentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- II. promover a oferta de telefones públicos nas áreas urbanas e, principalmente, nas rurais, bem como nos locais de maior circulação de pessoas;
- III. incrementar o sítio da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, estabelecendo uma maior comunicação com a comunidade, objetivando aumentar a participação e interatividade com os cidadãos, melhorando e tornando mais rápida a prestação de serviços.

Parágrafo único- As concessionárias e empresas prestadoras dos serviços deverão atender aos preceitos e indicadores de eficiência pelas entidades reguladoras das matérias.

Art. 33 – São diretrizes relativas ao serviço postal:

- I. promover o acesso ao serviço postal a toda a comunidade;
- II. assegurar a oferta do serviço postal nas comunidades rurais, através de parcerias com a permissionária, viabilizando assim o acesso e a descentralização dos serviços e propiciando uma melhor integração das comunidades com o Estado e o País.

Capítulo II – Dos Serviços Urbanos

Seção I – Da Pavimentação e Manutenção de Vias e Calçadas

Art. 34 – São diretrizes relativas à pavimentação e manutenção de vias e calçadas:

- I. promover a pavimentação de todas as vias da sede municipal e dos núcleos urbanos rurais, em função da categoria e capacidade de tráfego, optando por soluções que ofereçam uma maior permeabilidade, especialmente em vias secundárias, sempre associada a um sistema de drenagem pluvial eficiente;
- II. estabelecer um programa periódico de manutenção das vias urbanas e estradas vicinais, especialmente em relação à pavimentação, aos dispositivos de drenagem pluvial e a sinalização;
- III. promover a pavimentação que melhor se adequar aos pontos críticos das rodovias vicinais, sempre associada a dispositivos de drenagem pluvial, visando garantir a transitabilidade no período chuvoso;
- IV. garantir a boa utilização das calçadas por meio da padronização da largura, utilização de pisos antiderrapantes, arborização compatível com sua largura, utilização de dispositivos para garantia de acessibilidade aos portadores de deficiência e idosos, utilização do mobiliário urbano, como lixeiras, telefones públicos, bancos.

Seção II – Da Segurança Pública

Art. 35 – São diretrizes relativas à segurança pública:

- I. integrar as políticas de segurança às políticas sociais e ao combate à discriminação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- II. promover a participação da comunidade na discussão das questões de segurança, por meio do fortalecimento do Conselho de Segurança Pública (CONSEP) em suas ações;
- III. implementar ações programadas destinadas à segurança urbana e rural, garantindo que os munícipes possam usufruir os espaços coletivos públicos e privados, inclusive quando da realização de eventos cívicos, esportivos e culturais;
- IV. articular junto ao Estado visando à implementação do atendimento específico e de forma diferenciada à população carcerária, em regime aberto ou semi-aberto;
- V. criar guarda civil municipal para proteção do patrimônio público;
- VI. promover a reestruturação da Defesa Civil Municipal dotando-a de recursos humanos e materiais específicos, objetivando um eficiente desempenho das suas funções de defesa contra situações de emergências ou calamidades públicas;
- VII. promover ações no sentido de viabilizar a transformação do pelotão do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) em companhia, reforçando e melhorando os convênios com as forças de segurança pública;
- VIII. determinar as condições para tráfego e armazenamento de produtos de elevado risco de contaminação, degradação e toxicidade.
- IX. Implantar a sinalização para pedestres em todos os sinais de trânsito existentes na sede do Município.

Seção III – Da Segurança Alimentar

Art. 36 – São diretrizes relativas à segurança alimentar:

- I. estruturar e consolidar sistema destinado a melhorar a qualidade, a quantidade e os preços dos produtos alimentícios de primeira necessidade, apoiando a sua produção e distribuição;
- II. promover ações no sentido de um melhor aproveitamento do espaço do Mercado Municipal para comercialização e distribuição de produtos da região e de artesanato;
- III. estruturar e consolidar sistema destinado a melhorar a qualidade, a quantidade e os preços dos produtos alimentícios de primeira necessidade, apoiando a sua produção e distribuição, através do estímulo para criação de associações e cooperativas de produtores, do apoio às feiras-livres e do estímulo à produção de produtos orgânicos;
- IV. promover a estruturação de uma rede de pontos de distribuição de produtos agrícolas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- V. implementar projetos e programas de atendimento à população carente com ações voltadas para a produção de alimentos e geração de renda visando à melhoria das condições de segurança alimentar e nutricional no Município;
- VI. promover e incentivar a criação de hortas familiares, assim como de hortas comunitárias e fitoterápicas nas escolas e comunidades, que possam representar incremento de renda familiar e possam garantir a melhoria da qualidade da merenda escolar e ainda transmitir aos alunos noções básicas de horticultura, cuidados, meio ambiente e outros.
- VII. orientar o produtor rural quanto ao uso e manuseio corretos de fertilizantes e agrotóxicos, além dos procedimentos para devolução das embalagens;
- VIII. estimular a participação e fiscalização da sociedade civil nos programas de segurança alimentar;
- IX. garantir recursos para ações de assistência alimentar nutricional no orçamento da assistência social;
- X. realizar diagnóstico, em parceria com a sociedade civil, com o objetivo de fazer o mapeamento da fome e da exclusão para a formulação de um plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável.

Seção IV – Do Serviço Funerário

Art. 37 – São diretrizes do serviço funerário:

- I. firmar convênios com entidades públicas e privadas, visando a eficiência do serviço prestado, a sua ampliação e diversificação;
- II. regulamentar o serviço funerário e estabelecer critérios para a sua expansão, atendendo a requisitos ambientais e de facilidade de acesso;
- III. criar o Velório Municipal, em local de fácil acesso, visando sua integração com os cemitérios existentes;
- IV. prover assistência à população carente devidamente caracterizada.

Capítulo III – Da Mobilidade Urbana

Seção I – Da Mobilidade Urbana

Art. 38 – A mobilidade urbana se fundamenta na classificação dos logradouros públicos como instrumento que busca a ordenação viária das áreas urbanas do Município, por meio da distribuição equilibrada da circulação de veículos, pessoas e bens, consolidando as políticas de desenvolvimento urbano e territorial propostas, como elemento indutor e delimitador da ocupação dos espaços.

Parágrafo único – Todo o sistema viário do Município deverá ser objeto de um plano de classificação viária e circulação, contemplando as condições de acessibilidade para os portadores de deficiências físicas e os idosos, o qual deverá se estender a todos os locais públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Seção II – Da Articulação Municipal

Art. 39 – A articulação municipal se estrutura em uma rede viária municipal, cuja classificação deverá atender aos seguintes objetivos:

- I. propiciar à população condições de mobilidade e acessibilidade tanto com relação às moradias como as suas necessidades cotidianas, com conforto e segurança;
- II. contribuir para a consolidação das políticas de ordenação territorial e o desenvolvimento socioeconômico propostos por este plano, considerando:
 - a) a redução dos conflitos entre o tráfego local e o de passagem;
 - b) a redução da quantidade e da gravidade dos acidentes;
 - c) a redução dos custos operacionais;
 - d) o combate à obsolescência funcional prematura das vias.
- III. contribuir para a racionalização de investimentos na infra-estrutura viária, a médio e longo prazo, evitando descontinuidades, ociosidades e estrangulamentos;
- IV. oferecer subsídios para a prioridade de implantação, ampliação e manutenção de vias, em função da importância relativa de cada uma para o funcionamento do conjunto;
- V. padronizar critérios e nomenclatura de classificação viária;
- VI. ordenar a circulação de veículos na malha urbana;
- VII. definir características físicas dos diferentes tipos de via, de acordo com as respectivas funções, orientando correções que se façam necessárias nas vias atuais e no traçado de vias futuras;
- VIII. estruturar a ocupação das áreas de expansão urbana.

Parágrafo único – O sistema viário das áreas urbanas será classificado dentro de uma hierarquia que considere a sua capacidade de tráfego e a sua função, sendo as vias de maior capacidade prioritárias para o assentamento de atividades de maior porte, havendo sempre o cuidado de se preservar a sua função de articulação e fluidez de tráfego.

Art. 40 – Para a classificação das vias e emissão de diretrizes para o parcelamento do solo, ficam definidas como:

- I. Vias de Ligação Regional, assim classificadas as vias interurbanas, incluindo os trechos rurais, de travessia e de contorno urbanos, aos quais foi atribuído um perfil de integração regional, onde a ocupação limdeira deverá ser restringida, com controle de acesso e estacionamento, tratamento compatível das interseções e preservação das faixas de domínio;
- II. Vias Arteriais, assim classificadas as vias urbanas de maior importância, corredores radiais, anéis e ligações entre bairros e entre os bairros e o centro, sendo permitida a entrada de veículos nas vias apenas em locais bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

sinalizados e o estacionamento em locais determinados de forma a favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades, requerendo uma largura mínima de 30 (trinta) metros, sendo que, nos casos de binários, será admitida largura mínima de 20 (vinte) metros;

- III. Vias da Zona Central, assim classificadas as vias internas ao perímetro correspondente ao centro tradicional da cidade, por se situarem em região de alta densidade de atividades, que atraem elevado número de viagens, devendo conciliar as funções de fluidez de tráfego, estacionamento regulamentado de veículos, escoamento e concentração de pedestres, com largura mínima desejável de 15 (quinze) metros;
- IV. Vias Coletoras, assim classificadas as vias urbanas de importância intermediária, auxiliares das vias arteriais, que cumprem o duplo papel de coletar e direcionar o tráfego local para as vias arteriais e destas para as vias locais, de forma a minimizar impactos negativos, sendo permitido o estacionamento em locais determinados para favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades de interesse do Município, requerendo uma largura mínima de 25 (vinte e cinco) metros, sendo que, nos casos de binários, será admitida largura mínima de 18 (dezoito) metros;
- V. Vias Locais, assim classificadas as vias destinadas predominantemente a promover o acesso imediato às unidades de habitação, sendo permitido o estacionamento de veículos, com largura mínima de 12 (doze) metros;
- VI. Vias de Pedestres, assim classificadas as vias destinadas preferencialmente à circulação de pedestres em condições especiais de conforto e segurança, sendo permitido o tráfego eventual de veículos para acesso as unidades de habitação, para serviços públicos e privados e para segurança pública, com largura mínima de 3 (três) metros;
- VII. Ciclovias, assim classificadas as vias destinadas ao uso exclusivo de bicicletas e veículos não-motorizados, excluídos aqueles movidos por tração animal, com diferenciação de pisos para circulação de pedestres, não sendo permitido o estacionamento de veículos motorizados, com largura mínima de 2 (dois) metros.

Parágrafo único – O Anexo IX – Mapa de Articulação Municipal contém a articulação viária principal do Município, que compreende as Vias de Ligação Regional, as Vias Arteriais e as Vias da Zona Central e as Zonas Especiais de Interesse Urbanístico (ZEIU).

Art. 41 – A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá complementar a hierarquização do sistema viário da Sede Municipal, constituindo uma referência para a proposição dos parâmetros urbanísticos nas áreas urbanas ocupadas e para diretrizes urbanísticas para as Zonas de Expansão Urbana (ZEU), segundo os seguintes critérios:

- I. adequação às condições topográficas do sítio urbano, a rede viária existente, as barreiras, cursos d'água, condicionantes institucionais e ambientais existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- II. ênfase na articulação e continuidade da rede atual, nas ligações transversais e na criação de vias de contorno;
- III. criação de vias auxiliares, paralelas a vias de categoria superior, a linhas férreas, a rodovias e cursos d'água existentes;
- IV. definição das características dos diferentes tipos de vias, de acordo com as respectivas funções;

Seção III – Do Transporte Coletivo

Art. 42 – São diretrizes relativas ao transporte coletivo:

- I. promoção gradativa da adequação do transporte coletivo aos portadores de deficiências físicas,
- II. promover estudos para a adequação dos itinerários de transporte coletivo na sede municipal, visando a articulação entre os bairros e entre estes e o centro da cidade, objetivando uma melhor cobertura da área urbana;
- III. ampliar o transporte coletivo na área rural, promovendo a ligação da sede municipal com as comunidades rurais, incluindo-se aí a manutenção e instalação de abrigos e a sinalização indicativa de acesso aos núcleos;
- IV. promover a reestruturação no departamento municipal de gerenciamento do transporte e trânsito, dotando-o de recursos humanos, materiais e equipamentos, para efetivo desempenho da função;
- V. elaborar projeto específico para soluções integradas no transporte e trânsito da sede municipal, objetivando a fluidez no tráfego, principalmente o do transporte coletivo, priorizando sempre o deslocamento e a segurança dos pedestres;
- VII. buscar a integração e articulação do aeroporto local com o sistema de circulação viário municipal e regional;
- VIII. prever, quando for o caso, recuo de alinhamento de terrenos para o alargamento das vias existentes, cabendo mecanismos compensatórios para os respectivos proprietários quanto a reduções fiscais e possibilidade de maior aproveitamento das áreas remanescentes.

TÍTULO IX

DAS DIRETRIZES PARA O ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 43 – O ordenamento do território municipal e da cidade fica definido pelos seguintes aspectos, considerando o estímulo à ocupação e ao uso do solo de acordo com as especificidades das diferentes porções do território municipal e a manutenção da diversidade e da dinâmica dos espaços urbanos:

- I. macrozoneamento municipal;
- II. zoneamento urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único – O ordenamento municipal, em especial o macrozoneamento do Município, considerou as condições do sítio natural apresentados nos Anexos I – Mapa Hipsométrico, II – Mapa de Declividade, III – Mapa de Solos e IV – Mapa Geológico.

Capítulo I – Do Macrozoneamento Municipal

Art. 44 – O território municipal divide-se em Zona Rural, Zona Urbana e Zona Rural de Proteção Ambiental (ZRPA), conforme Anexo V – Mapa do Macrozoneamento Municipal, sendo:

- I. Zona Rural (ZR), correspondente às áreas pertencentes ao território municipal destinadas aos usos rurais, excluídas as áreas pertencentes ao perímetro urbano;
- II. Zona Rural de Proteção Ambiental (ZRPA), correspondente à porção sul do Município, com predominância de cambissolo, relevo mais acidentado e cobertura vegetal expressiva, onde se localiza a Serra da Bocaina;
- III. Zona Urbana (ZU), correspondente às áreas incluídas no perímetro urbano do Município, já ocupadas pelos usos urbanos e aquelas comprometidas com esses usos em função dos processos de ocupação do solo instalados no Município.

§ 1º - O perímetro urbano indicado nos Anexos VI e VII será descrito em lei municipal específica, no prazo de 180 dias a partir da aprovação desta lei.

§ 2º - As propriedades seccionadas pelo limite do perímetro urbano serão consideradas urbanas caso a parcela remanescente na zona rural seja inferior ao módulo mínimo de parcelamento admitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 45 – Na Zona Rural serão permitidas atividades destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal e mineral, atividades de comércio e de serviços bem como de agro e ecoturismo.

Parágrafo único – As atividades de exploração extrativa vegetal e mineral, bem como de agro e ecoturismo somente serão permitidas após licenciamento ou autorização ambiental pelo setor responsável do Executivo Municipal, ouvidos o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) e demais órgãos pertinentes, como o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), de acordo com a legislação vigente.

Art. 46 – A Zona Rural, destinada a usos rurais, não terá aprovação de loteamento ou condomínios imobiliários urbanos sem que haja normatização através de lei específica do Poder Público Municipal, sendo a área resultante de qualquer parcelamento ou desmembramento aquela equivalente, no mínimo, à Fração Mínima de Parcelamento (FMP) estabelecida pelo INCRA.

Capítulo II – Do Zoneamento Urbano

Art. 47 – A ocupação e o uso do solo na Zona Urbana de Lavras ficam estabelecidos pela definição e delimitação das seguintes zonas, considerando-se a disponibilidade de infra-estrutura e a capacidade de adensamento e o grau de incômodo e poluição ao ambiente urbano, conforme Anexo VIII:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- I. Zona Central (ZCE), que corresponde às áreas do centro tradicional da cidade, em processo de verticalização, alta densidade e referencial simbólico para a população em geral, onde se situam o comércio e as atividades de prestação de serviços de atendimento geral, de ocupação caracterizada por usos múltiplos como residências, comércio, serviços e uso institucional, sendo possível a instalação de usos comerciais e de serviços de atendimento local e geral, com Coeficiente de Aproveitamento máximo de 4,0;
- II. Zona Mista Adensada (ZMA), que corresponde às áreas urbanas lindeiras às principais vias de articulação no interior da cidade, onde se situam o comércio e as atividades de prestação de serviços de atendimento local e geral, com ocupação caracterizada por usos múltiplos como residências, comércio, serviços e uso institucional, sendo possível a instalação de usos comerciais e de serviços de atendimento local e geral, onde é admitido um processo de verticalização de média densidade, constituindo-se em centralidades que contribuem para a estruturação e desenvolvimento das áreas do entorno, com Coeficiente de Aproveitamento máximo de 3,0;
- III. Zona Mista Controlada (ZMC), que corresponde às áreas urbanas pertencentes às sub-bacias dos córregos Centenário/Santa Casa e Matadouro, comprometidos pela ocupação de seus talvegues, onde se concentram áreas de comércio e serviços e equipamentos públicos, com predomínio da ocupação residencial unifamiliar, sendo possível a instalação de usos comerciais e de serviços de atendimento local, compatíveis com o uso residencial, não sendo admitido o processo de verticalização devido à sobrecarga existente, com Coeficiente de Aproveitamento máximo de 1,5;
- IV. Zona Mista (ZMI), que corresponde às áreas urbanas onde predomina a ocupação residencial, sendo possível a instalação de usos comerciais e de serviços de atendimento local, compatíveis com o uso residencial, onde é admitido um processo de verticalização de baixa densidade, com Coeficiente de Aproveitamento máximo de 1,5;
- V. Zona de Adensamento Restrito (ZAR), que corresponde às áreas de baixa densidade, onde devem ser aplicados parâmetros de ocupação que mantenham essa característica, em função de sua localização com relação à malha urbana, permitindo usos predominantemente residenciais e usos econômicos de porte local, com Coeficiente de Aproveitamento máximo de 1,5;
- VI. Zona de Atividades Econômicas (ZAE), que corresponde às áreas adequadas aos usos econômicos diversificados de maior porte, com predominância de galpões, oficinas, atacadistas e similares, conflitantes com o uso residencial em geral e adequados à instalação ao longo dos acessos principais à cidade, com Coeficiente de Aproveitamento máximo de 1,5;
- VII. Zona de Empreendimentos de Porte (ZEP), que corresponde às áreas ocupadas pelo Distrito Industrial, por grandes indústrias e por equipamentos de grande porte, conflitantes com o uso residencial em geral, cuja localização condiciona-se às condições de acessibilidade, infra-estrutura e relevo, com Coeficiente de Aproveitamento máximo de 2,0;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- VIII. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), que corresponde às áreas nas quais há interesse público em ordenar a ocupação, por meio de urbanização e regularização fundiária ou implantar empreendimentos habitacionais de interesse social, com Coeficiente de Aproveitamento máximo de 1,0, sendo possível a definição de parâmetros urbanísticos diferenciados, no caso de regularização, definidos em projetos específicos;
- IX. Zona Especial de Interesse Histórico-Cultural (ZEIHC), que corresponde às áreas onde se faz necessário proteger o patrimônio cultural, considerando como patrimônio cultural tudo aquilo que compreende a cultura, a identidade, as referências, a memória e o simbolismo da sociedade, com Coeficiente de Aproveitamento máximo de 1,0, sendo possível a definição de parâmetros urbanísticos diferenciados em caso de projetos específicos, considerando o interesse histórico-cultural, ouvidos os Conselhos Gestor do Plano Diretor, Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA);
- X. Zona Especial de Interesse Urbanístico-Ambiental (ZEIUA), que corresponde às áreas de voçorocas no interior da malha urbana, constituindo barreiras à ocupação contínua, onde as intervenções necessárias à sua recuperação associem o interesse urbanístico ao interesse ambiental, sendo que seus parâmetros urbanísticos deverão ser definidos em cada projeto, ouvidos os Conselhos Gestor do Plano Diretor, Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio e do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA);
- XI. Zona de Proteção Ambiental (ZPA), que corresponde às áreas protegidas pela legislação pertinente, federal, estadual e, quando existente, municipal, assim como aquelas que o Município considera importante proteger;
- XII. Zona de Expansão Urbana (ZEU), que corresponde às áreas ainda vazias dentro do perímetro urbano e propícias à ocupação, pelas condições do sítio natural e possibilidade de instalação de infra-estrutura, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente previstas na legislação ambiental e aquelas com declividade acima de 30%, assim como os parâmetros definidos para cada parcela do território, sendo que seus parâmetros urbanísticos deverão ser definidos em diretrizes expedidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, fundamentados na lei de parcelamento do solo urbano complementar a este Plano Diretor, ouvidos os Conselhos Gestor do Plano Diretor, Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio e do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA). No caso de área e alcance do Aeroporto de Lavras o setor competente da Prefeitura Municipal de Lavras deverá definir em legislação específica.
- XIII. Zona Especial de Interesse Urbanístico (ZEIU), que corresponde às áreas onde serão necessárias intervenções de apoio à articulação urbana e municipal, destinadas à ampliação e/ou implantação de sistema viário, para as quais deverão ser desenvolvidos traçados básicos de vias e interseções em até 30 (trinta) meses, conforme Anexo IX;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XIV. Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA), que corresponde às áreas onde deverão ser feitas intervenções para implantação de áreas de lazer e recreação e recuperação ambiental.

§ 1º - Para efeito deste Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo que o complementar, fica definido como Coeficiente de Aproveitamento o índice que, multiplicado pela área do terreno, terá como resultado a área máxima a ser construída naquele terreno.

§ 2º - Constituem ZEIHC, além daquelas constantes do Anexo VIII, todos os imóveis e áreas que o Município considere de interesse histórico-cultural, no meio urbano e no meio rural, objeto de inventário e proteção.

§ 3º - A ocupação da Zona de Expansão Urbana (ZEU) abaixo da BR-265 (porção sul) preferencialmente condiciona-se ao esgotamento das áreas disponíveis para a expansão urbana acima desta rodovia (porção norte) e à intervenções que garantam a segurança tanto dos usuários da rodovia como dos Municípios, na transposição da mesma.

§ 4º - Nas ZEIU, onde serão necessárias intervenções para a articulação urbana e municipal, com limitação da ocupação dos terrenos lindeiros devido à previsão de recuos de alinhamento ou preservação de espaço para ampliação do sistema viário, deverão ser previstos mecanismos compensatórios a essa limitação da ocupação, mediante a redução de tributos e diferenciação dos índices de ocupação das áreas remanescentes dos terrenos.

§ 5º - Outras Zonas Especiais poderão ser criadas, mediante lei municipal específica, em função do interesse municipal e do seu desenvolvimento sustentável, considerando a implantação de projetos especiais e equipamentos urbanos e de uso institucional.

Art. 48 – No âmbito da legislação urbanística básica, caberá à Lei de Uso e Ocupação do Solo o detalhamento do zoneamento urbano e a aplicação das diretrizes de política urbana, através da definição dos parâmetros de uso e ocupação do solo, complementada pela Lei de Parcelamento, que definirá parâmetros para o parcelamento do solo urbano no Município, em conformidade com a legislação federal, e pelo Código de Edificações, que regulamentará as edificações no Município, as quais deverão estar revistas e aprovadas em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a provação deste Plano Diretor.

TÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 49 – Sendo o Município o principal responsável pela promoção da política urbana e sendo o Plano Diretor o instrumento por excelência para efetivação dessa política, tendo como principal objetivo o estabelecimento das exigências fundamentais de ordenação da cidade para o cumprimento de sua função social, fica estabelecida a obrigatoriedade de serem definidas as áreas da zona urbana onde serão aplicados os instrumentos prioritários dentre aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros constantes nas legislações municipal, estadual e federal, considerando as situações específicas da dinâmica urbana municipal.

Parágrafo único – As áreas da zona urbana a que se refere o *caput* deste artigo e que não estejam identificadas neste Plano Diretor serão definidas a partir do monitoramento da dinâmica urbana municipal, por meio das análises das equipes técnicas e da participação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

da sociedade, considerando-se as pressões e os conflitos que venham a interferir no desenvolvimento municipal e na qualidade de vida dos habitantes, observando-se a condição do não atendimento ao princípio da função social da cidade e da propriedade.

Art. 50 – Ficam definidos como instrumentos prioritários para a promoção, o planejamento, controle e a gestão da política urbana no Município de Lavras:

I. instrumentos de planejamento:

- a) plano plurianual;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) lei de orçamento anual;
- d) planos de desenvolvimento econômico e social;
- e) planos, programas e projetos setoriais;
- f) programas e projetos especiais de urbanização;
- g) legislações urbanísticas complementares, como lei de uso e ocupação do solo e de parcelamento da zona urbana;
- h) instituição de unidades de conservação;
- i) zoneamento ambiental.

II. instrumentos de combate à especulação imobiliária:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III. Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) transferência do direito de construir;
- b) operações urbanas consorciadas;
- c) direito de preempção;
- d) direito de superfície;
- e) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- f) autorização, licenciamento e compensações ambientais;
- g) tombamento;
- h) desapropriação.

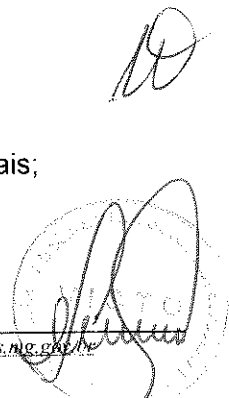
IV. instrumentos de regularização fundiária:

- a) concessão do direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) usucapião de imóvel urbano;
- d) regularização urbanística e fundiária nas Áreas de Interesse Social.

V. instrumentos tributários e financeiros, como taxas e tarifas públicas, contribuição de melhoria, incentivos e benefícios fiscais;

VI. Instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão administrativa;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) convênios e cooperação técnica e institucional;
- e) termo administrativo de ajustamento de conduta.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

VII. instrumentos da gestão urbana:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) referendo popular e plebiscito.

Parágrafo único – A aplicação dos instrumentos a que se refere o artigo anterior dependerá de legislações municipais específicas aprovadas pela Câmara Municipal, as quais deverão ser elaboradas de acordo com os preceitos estabelecidos no Estatuto da Cidade.

Capítulo I – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 51 – Define-se como parcelamento, edificação ou utilização compulsória a obrigatoriedade de parcelamento, edificação ou utilização do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não utilizado, por meio de lei municipal específica que deverá fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, de acordo com o Estatuto da Cidade.

§ 1º - Consideram-se solo urbano não-edificado terrenos e glebas com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) situados no interior do perímetro urbano da sede municipal de Lavras, sem edificações.

§ 2º - Consideram-se solo urbano subutilizado terrenos e glebas onde o aproveitamento em área construída seja menor que 30% (trinta por cento) do previsto por esta lei, exceto as Zonas Especiais.

§ 3º - Consideram-se solo urbano não utilizado edificações na sede municipal de Lavras que tenham 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados casos jurídicos ou judiciais.

Art. 52 – O parcelamento, a edificação ou utilização compulsória poderão ser aplicadas nas seguintes áreas: Zona Central (ZCE), Zona Mista Adensada (ZMA), Zona Mista (ZMI), Zona de Atividades Econômicas (ZAE), Zona de Empreendimentos de Porte (ZEP) e na Zona de Expansão Urbana (ZEU) acima da BR-265, sempre considerando a dinâmica municipal em termos de demanda efetiva e de suporte em infra-estrutura ofertada.

Parágrafo único – Os instrumentos previstos nesta seção não se aplicam a imóveis com área menor que 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), cujo proprietário não possua outros imóveis passíveis de aplicação desses instrumentos.

Art. 53 – Em caso de descumprimento do previsto no artigo anterior, o Município deve proceder a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 54 – Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município deve proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 2º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 3º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do parágrafo anterior as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Capítulo II – Da Transferência do Direito de Construir

Art. 55 – Define-se como Transferência do Direito de Construir a possibilidade de o Município autorizar a transferência ou alienação do potencial construtivo dos imóveis urbanos situados nas Zonas Especiais, objetos de restrições à ocupação por motivo de:

- I. interesse do patrimônio histórico, cultural e natural;
- II. imóvel com função ambiental;
- III. implantação de projetos especiais de interesse público.

§ 1º - O potencial construtivo a transferir corresponde à diferença entre a área já construída e aquela possível de ser construída na zona onde se insere o imóvel ou conjunto de imóveis objeto de restrição, de acordo com a legislação urbanística do Município.

§ 2º - No caso de imóvel não-edificado, o potencial construtivo a transferir corresponde àquele permitido na zona onde se insere o imóvel.

§ 3º - São passíveis de recepção da transferência do potencial construtivo os imóveis situados no perímetro urbano de Lavras, na Zona Central (ZCE), na Zona Mista Adensada (ZMA) e na Zona de Atividades Econômicas (ZAE), até o limite de 20% (vinte por cento do seu potencial construtivo), assim como áreas indicadas por lei específica, destinadas a projetos urbanísticos especiais, sendo que neste último caso o setor competente da Prefeitura Municipal deverá estipular os parâmetros urbanísticos adequados, respeitando-se a proporcionalidade daqueles já definidos por esta lei, em especial a taxa de ocupação e os afastamentos exigidos, ouvidos os conselhos municipais pertinentes, nas áreas de urbanismo, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 56 – Será mantido registro das transferências do potencial construtivo, constando os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo único – O potencial construtivo transferido fica vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

Art. 57 – Os valores para a transferência do potencial construtivo observarão equivalência entre os valores do metro quadrado dos imóveis de origem e receptor, de acordo com a planta genérica de valores utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 58 – Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Capítulo III – Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 59 - Define-se como operações urbanas consorciadas o conjunto de intervenções coordenadas pelo Executivo e com a participação dos proprietários, moradores, associações comunitárias, e investidores privados e que objetivem alcançar transformações urbanísticas estruturais, implantar projetos urbanísticos especiais, melhorias de infra-estrutura e sistema viário, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando os espaços públicos, em áreas previamente delimitadas, de propriedade pública ou privada, segundo condições estabelecidas por lei específica.

§ 1º - A operação urbana consorciada pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse, podendo abranger a modificação de índices e características de parcelamento, usos e ocupação do solo e subsolo, bem como alteração das regras edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente.

§ 2º - As operações urbanas consorciadas poderão envolver intervenções como:

- I. tratamento e implantação de áreas e espaços públicos;
- II. melhorias no sistema viário;
- III. implantação de equipamentos públicos;
- IV. valorização e recuperação do patrimônio natural e cultural;
- V. reurbanização e revitalização;
- VI. implantação de programa habitacional de interesse público;
- VII. regularização de ocupações urbanas irregulares.

Art. 60 – O instrumento Operações Urbanas Consorciadas poderá ser aplicado nas Zonas Especiais.

Parágrafo único – Outras áreas poderão ser definidas por lei municipal específica, a partir da identificação da necessidade de implantação de projetos especiais para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

desenvolvimento do Município, para a recuperação e/ou a revitalização de áreas e a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico.

Art. 61 – As operações urbanas consorciadas deverão ser previstas em leis específicas, estabelecendo:

- I. o perímetro da área de intervenção;
- II. a finalidade da intervenção;
- III. o plano urbanístico proposto de acordo com a legislação municipal em vigor;
- IV. os procedimentos de natureza econômica, administrativa e urbanística necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;
- V. os parâmetros urbanísticos para o projeto;
- VI. os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios previstos em lei para os participantes da operação urbana ou para aqueles que por ela sejam prejudicados;
- VII. o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VIII. Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança (EIV);
- IX. a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios recebidos;
- X. a forma de controle e monitoramento da operação, compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º - O plano da Operação Urbana Consorciada será apresentado à população em Audiência Pública, antes do envio do projeto de lei ao Legislativo municipal.

§ 2º - A partir da aprovação da lei específica, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano da operação urbana consorciada.

Art. 62 – Os recursos levantados para a realização das operações urbanas somente poderão ser aplicados em aspectos relacionados a elas.

Capítulo IV – Do Direito de Preempção

Art. 63 – Define-se como direito de preempção a prioridade do Município na aquisição de imóveis urbanos objeto de alienação onerosa entre particulares para implantação de planos, programas e projetos de interesse público referentes a:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II. constituição de reserva fundiária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- III. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- IV. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII. proteção de áreas e edificações de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 64 – O instrumento previsto nesta seção poderá ser aplicado nas Zonas Especiais.

§ 1º - Outras áreas poderão ser definidas por lei municipal específica, a partir da identificação da necessidade de implantação de projetos especiais para o desenvolvimento do Município, para a recuperação e/ou a revitalização de áreas e a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico.

§ 2º - A lei municipal específica de que trata o parágrafo anterior deverá regulamentar as condições e os prazos para implementação do direito de preempção.

Capítulo V – Do Direito de Superfície

Art. 65 – Define-se como direito de superfície o direito do proprietário urbano de conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, de modo gratuito ou oneroso, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, abrangendo o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística e respeitando-se a legislação federal pertinente.

Parágrafo único – Fica o Executivo municipal autorizado a exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários e naquelas de interesse para o desenvolvimento econômico.

Capítulo VI – Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 66 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por estacionamento e transporte público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. dinâmica urbana, ambiental, socioeconômica e cultural da área de influência do empreendimento, com mapeamento;
- IX. poluição sonora, do ar, hídrica, visual ou qualquer outra ação que afete a qualidade de vida e o meio ambiente.

§ 1º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

§ 2º - Também constitui exigência da publicidade do EIV a manutenção de versão simplificada, com acesso facilitado, no sítio da Prefeitura.

Art. 67 – A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudos e autorizações ambientais, requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 68 – Dependirão de elaboração de EIV, conforme avaliação do Conselho Gestor do Plano Diretor de Lavras, Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio e do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, empreendimento ou atividade que se instalar:

- I. nas Zonas Especiais definidas nesta lei e no seu entorno;
- II. em qualquer zona, para as atividades definidas como Usos Especiais, na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Capítulo VII – Da Regularização Urbanística e Fundiária

Art. 69 – São instrumentos de regularização urbanística e fundiária previstos no Estatuto da Cidade para aplicação no Município de Lavras, nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) quando for o caso:

- I. concessão do direito real de uso;
- II. concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. usucapião especial de imóvel urbano;
- IV. regularização urbanística e fundiária nas áreas de interesse social.

Art. 70 – A concessão do direito real de uso é um instrumento jurídico que poderá ser utilizado pelo Poder Público para a regularização fundiária de terrenos públicos ocupados para fins de moradia por famílias de baixa renda e, mesmo, quando o uso não se destinar à moradia, mediante contrato e condições estabelecidas em lei municipal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 71 – A concessão de uso especial para fins de moradia atenderá à Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, e dará suporte aos programas de regularização urbanística e fundiária, em caso de necessidade.

Art. 72 – O instrumento da usucapião especial de imóvel urbano, na modalidade individual ou coletiva, será aplicado com fundamento no art. 183 da Constituição Federal e na seção correspondente do Estatuto da Cidade, nos seus artigos 9º a 14.

Art. 73 – A regularização urbanística e fundiária deverá integrar o Plano Municipal da Habitação de Interesse Social, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica, tendo como objetivo final a titulação dos proprietários.

§ 1º - As ações de regularização urbanística e fundiária serão prioritárias nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) definidas nesta lei.

§ 2º - Para cada assentamento objeto da aplicação deste instrumento deverá ser elaborado plano de intervenção contendo, no mínimo:

- I. delimitação da área a ser atingida;
- II. diagnóstico urbanístico, social e ambiental;
- III. projetos de urbanização;
- IV. programa de mobilização social e educação ambiental da comunidade diretamente afetada pela operação;
- V. legislação de uso e ocupação do solo para o assentamento regularizado.

§ 3º - Não serão passíveis de regularização urbanística e fundiária os assentamentos situados:

- I. sob pontes, viadutos e redes de alta tensão ou sobre redes de água, esgotos, drenagem pluvial, faixa de domínio de rodovias e ferrovias;
- II. em áreas de preservação permanente ou inundáveis;
- III. em áreas que apresentem riscos para a segurança de seus moradores;
- IV. em áreas destinadas à implantação de obras ou planos urbanísticos de interesse coletivo;
- V. em áreas formadas há menos de 12 (doze) meses da aprovação desta lei.

TÍTULO XI

DAS DIRETRIZES PARA A GESTÃO DEMOCRÁTICA

Capítulo I – Do Sistema de Planejamento e Informações Municipais

Art. 74 – Para a implementação do Plano Diretor, o Município de Lavras deverá implementar o sistema de planejamento e informações municipais, visando à coordenação das ações decorrentes deste plano, com as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- I. integrar a administração municipal, os conselhos municipais e os órgãos e as entidades federais e estaduais para aplicação das políticas e diretrizes previstas nesta lei;
- II. avaliar planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura municipal;
- III. acompanhar e avaliar os resultados da implementação do Plano Diretor, assim como coordenar o seu processo de revisão;
- IV. implantar o sistema de informações por meio de um banco de dados municipais associado ao cadastro técnico municipal, nas áreas urbanas e nas áreas rurais e associado ao banco de dados das políticas sociais;
- V. capacitar o corpo técnico necessário ao sistema de planejamento e informações municipais;
- VI. assegurar a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao sistema de informações municipais.

Parágrafo único – O sistema de planejamento e informações municipais deverá estar embasado em uma rede informatizada que possibilite a integração interna entre os organismos da administração municipal e dos conselhos municipais, e externa, entre a administração municipal e os munícipes, no fornecimento de informações e serviços públicos, ampliando a gestão participativa e democrática.

Capítulo II – Da Gestão Participativa

Art. 75 – O processo de gestão do Plano Diretor será conduzido pelo Executivo municipal e pela Câmara de Vereadores, com a participação dos munícipes.

Parágrafo único – Deverá ser assegurada, em caráter permanente, a mais ampla e ativa participação da comunidade por meio de conselhos, assembléias, audiências e conferências municipais da gestão urbana, legitimando-a como expressão da prática democrática, com manifestações voluntárias do coletivo e do individual que compõem a sua população, que se torna, assim, parceira e co-responsável desse processo.

Art. 76 – A participação da sociedade civil no processo de implementação e gestão do Plano Diretor será garantida pela criação do Conselho Gestor do Plano Diretor de Lavras, instância de representação da sociedade nos diversos segmentos que a compõem, com as seguintes atribuições:

- I. fiscalizar a aplicação deste Plano Diretor, sem prejuízo dos direitos previstos em lei;
- II. acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislação complementar a esta lei;
- III. avaliar a implementação do Plano Diretor, nos seus aspectos urbano, econômico e social;
- IV. solicitar informações e esclarecimentos sobre planos, programas e projetos relativos à gestão municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- V. acompanhar e deliberar sobre as alterações propostas à legislação vigente;
- VI. acompanhar e deliberar sobre a aprovação de empreendimentos de impacto econômico, urbanístico e/ou ambiental, assim como casos omissos;
- VII. garantir a participação social no processo de gestão urbana;
- VIII. apreciar recursos de suas decisões, bem como outras demandas, atendendo solicitação as Prefeitura Municipal;
- IX. deliberar sobre a compatibilidade do plano plurianual e orçamento anual com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 77 – O Conselho Gestor do Plano Diretor de Lavras deverá ser composto por representantes do Executivo, do Legislativo, da comunidade acadêmica, dos setores técnicos, do setor econômico e da sociedade em geral, devendo ser instituído formalmente no prazo máximo de 3 (três) meses após a aprovação desta lei.

Art. 78 – Será definida uma equipe técnica pertencente a estrutura formal da administração municipal no setor correspondente, composta por técnicos da Prefeitura, com formação profissional nas áreas técnicas afins, com o objetivo de:

- I. assessorar técnica e administrativamente o Conselho Gestor do Plano Diretor de Lavras, cumprindo, inclusive, o papel de uma secretaria executiva;
- II. coordenar as ações necessárias à implantação e monitoramento do Plano Diretor;
- III. analisar os casos omissos e/ou aqueles que necessitem de avaliações específicas;
- IV. acompanhar e deliberar sobre a aprovação de empreendimentos de impacto;
- V. acompanhar e deliberar sobre a revisão e atualização tanto do Plano Diretor como das legislações urbanísticas complementares.

Parágrafo único – Qualquer secretaria municipal poderá solicitar sua participação nas decisões da equipe citada no *caput* deste artigo naquilo que julgue afeto às políticas setoriais de sua responsabilidade.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 – O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os orçamentos anuais, a política tributária municipal, a legislação urbanística básica e a legislação ambiental, bem como todos os planos e ações da administração pública, deverão estar de acordo com os preceitos estabelecidos nesta lei, constituindo-se em instrumentos complementares para a aplicação deste Plano Diretor, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único – O Executivo e o Legislativo Municipal, à luz da legislação federal e estadual e da avaliação da realidade local, deverão proceder a uma revisão e consolidação das políticas tributária e fiscal e, em seguida, da legislação e processo municipais que disciplinam a matéria, para estabelecer a participação adequada dessas políticas na promoção do desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 80 – Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações e estratégias listadas neste Plano Diretor, nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com o conteúdo geral desta lei, sempre buscando as parcerias necessárias, seja na sociedade civil, na iniciativa privada, no âmbito local ou nas esferas superiores de governo.

§ 1º - Os instrumentos jurídico-normativos ou técnicos a serem preparados pelo Poder Público municipal e seus órgãos deverão estar prontos e, se for o caso, encaminhados para a apreciação da Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a aprovação deste Plano Diretor, a não ser em casos específicos, previamente estabelecidos neste Plano Diretor.

§ 2º - O Executivo expedirá os decretos, portarias e demais atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei, num prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da sanção desta lei.

Art. 81 – A observância a todas as disposições constantes desse Plano Diretor deve constar, especificamente, dos contratos de prestação de serviços, concessões e delegações da Municipalidade.

Art. 82 – Os serviços municipais, responsáveis pelas ações de fiscalização, orientação ou cumprimento do Plano Diretor do Município de Lavras serão responsabilizados penal e administrativamente por omissão ou favorecimento, quando devidamente comprovado.

Art. 83 – Este Plano Diretor deverá ser avaliado e atualizado periodicamente, em intervalos máximos de 10 (dez) anos, quando suas diretrizes deverão ser revistas, em função das mudanças ocorridas, mediante proposta do Executivo Municipal e pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 84 – São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- | | | | |
|------|-----------|---|-----------------------------------|
| I. | Anexo I | - | Mapa Hipsométrico |
| II. | Anexo II | - | Mapa de Declividade |
| III. | Anexo III | - | Mapa de Solos |
| IV. | Anexo IV | - | Mapa Geológico |
| V. | Anexo V | - | Mapa do Macrozoneamento Municipal |
| VI. | Anexo VI | - | Descrição do Perímetro Urbano |
| VII. | Anexo VII | - | Mapa do Perímetro Urbano |



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

VIII. Anexo VIII - Mapa do Zoneamento Urbano

IX. Anexo IX - Mapa de Articulação Municipal

Art. 85 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 17 de abril de 2007.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO I – MAPA HIPSOMÉTRICO

lv



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

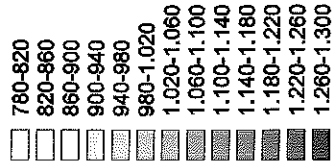
Anexo I

Mapa Hipsométrico

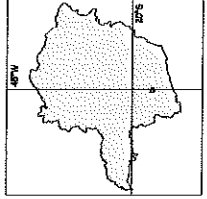
Município de Lavras - MG

2006

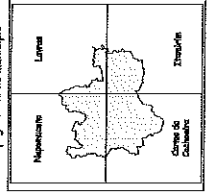
INTERVALOS DE ALTITUDE (metros)



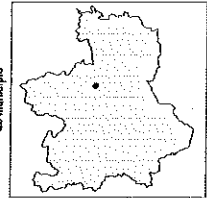
Localização do Município no Estado de Minas Gerais



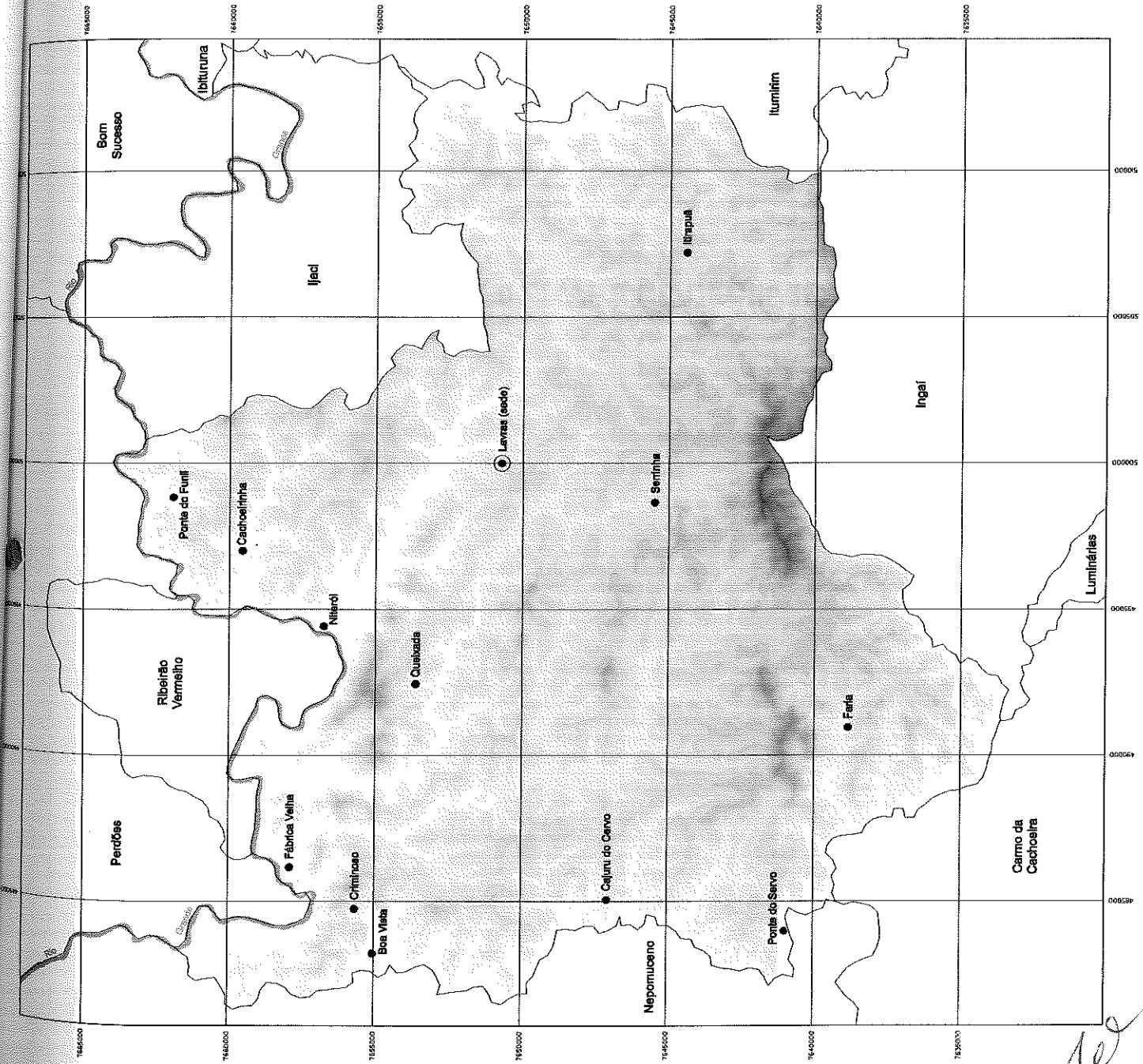
Articulação dos Centros Topográficos no município



Localização da sede do município



Base: Mapeamento Sistemático do IBGE esc: 1:50.000; IGA.
Elaborado: Função João Pinheiro - CEMME



Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO II - MAPA DE DECLIVIDADE

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO III – MAPA DE SOLOS

10






PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

Anexo III

Mapa de Solos

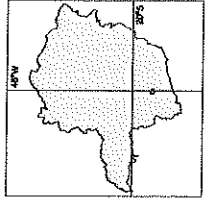
Município de Lavras - MG 2006

TIPOS DE SOLOS

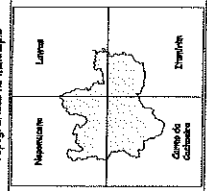
-  Latossolo vermelho-amarelo
-  Latossolo vermelho-escuro
-  Cambissolo



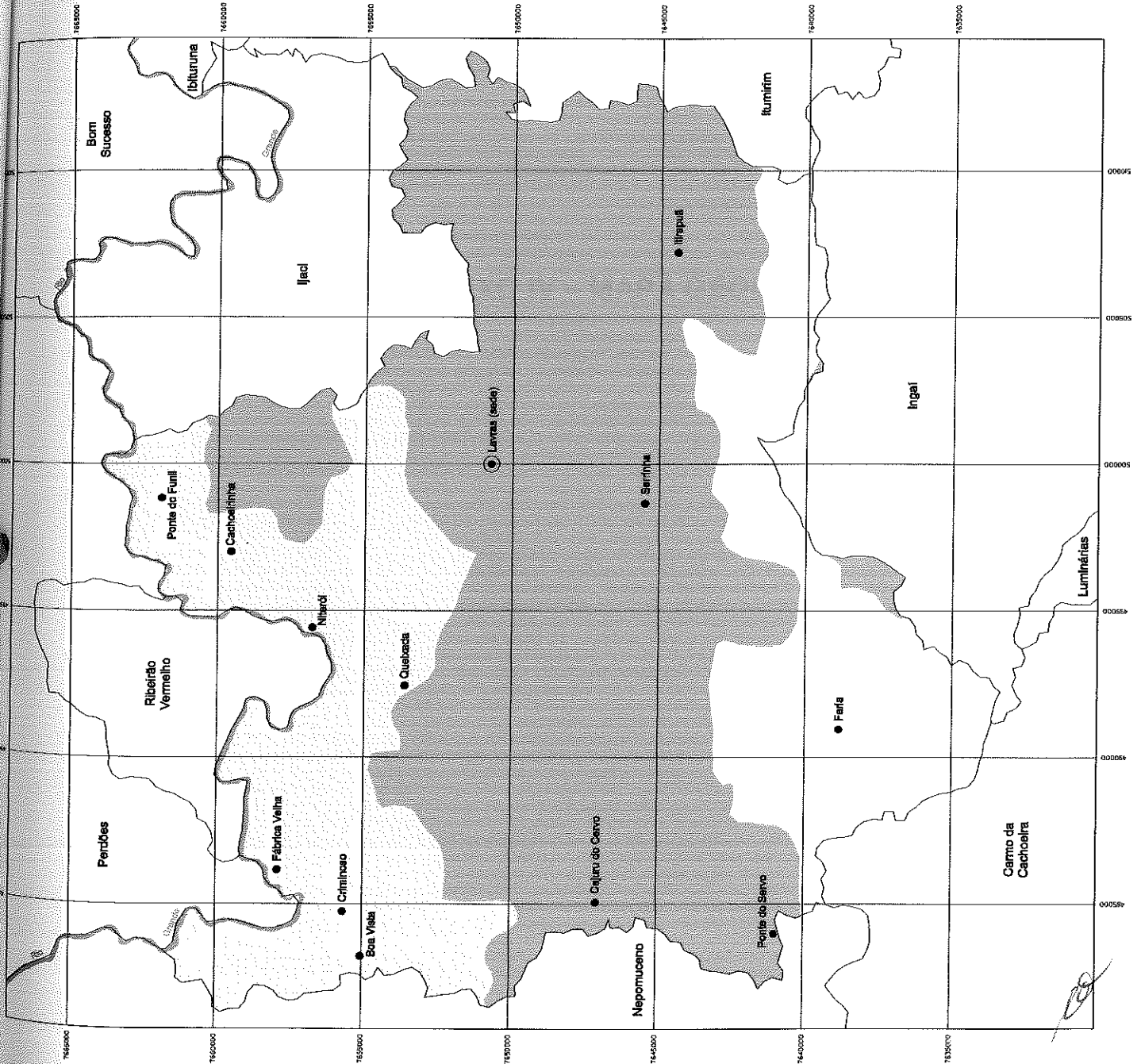
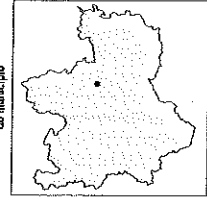
Localização do Município no Estado de Minas Gerais



Articulação dos Centros Topográficos no município



Localização da sede do município



Base: Mapeamento Simultâneo do IBGE esc. 1:30.000; IGA. Fonte: GEOMINAS. Elaboração: Fundação João Pinheiro - CEMME



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO IV – MAPA GEOLÓGICO

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

Anexo IV

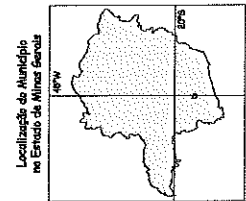
Mapa Geológico

Município de Lavras - MG

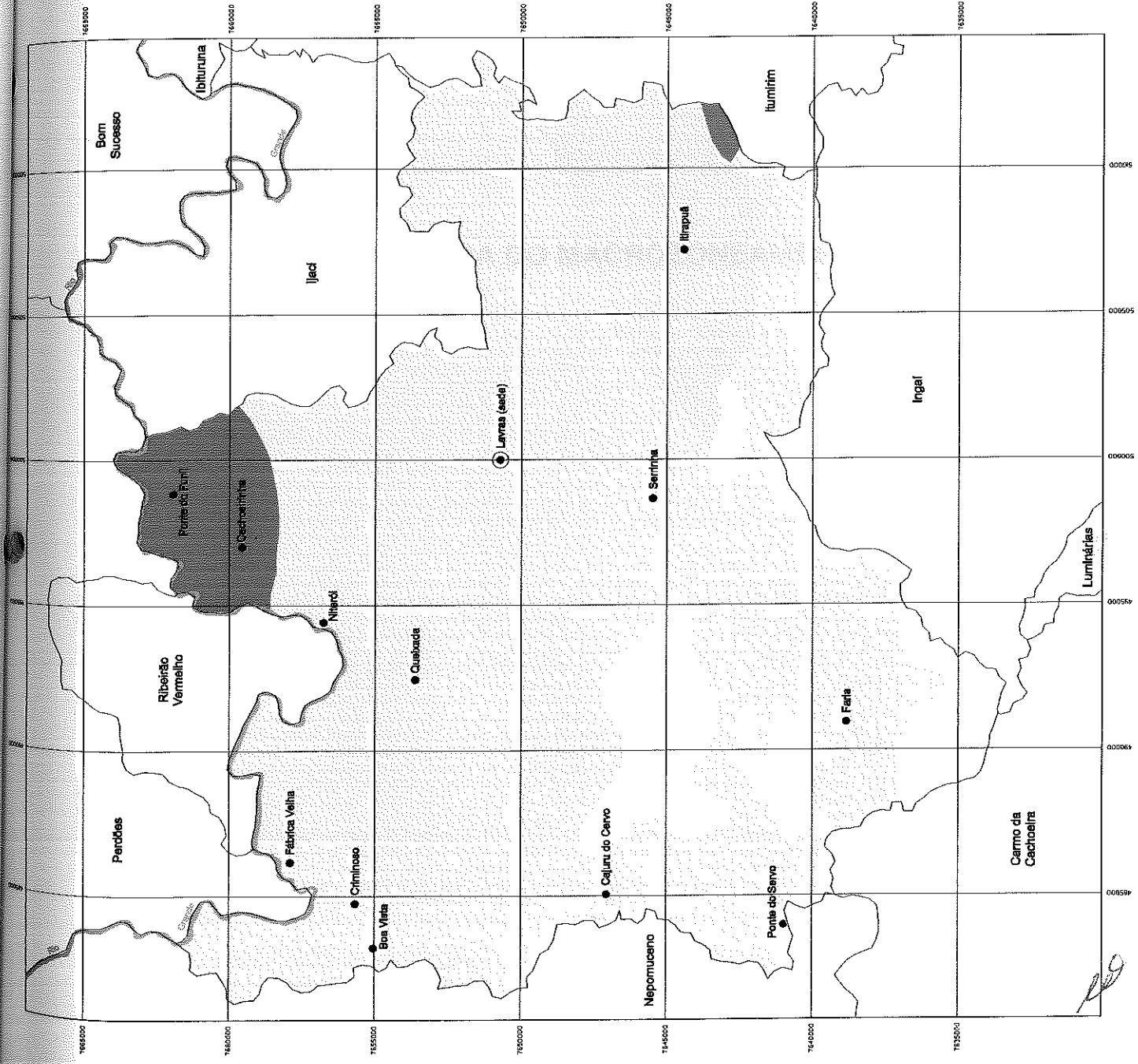
2006

TIPOS DE ROCHAS

- Granitóide - Charnokito Ribeirão Vermelho
- Ortognaisses TTG e granítico, granulítico, migmatítico e anfibulito
- Quartzitos e xistos
- Coberturas detríticas, em parte colúvio-eluviais e, eventualmne, lateríticas
- Granitóide - Granito Itutinga
- Metapelito grafitoso alternado com quartzito
- Quartzito
- Filito rfmico



Base: Mapeamento Sistemático do IBGE esc: 1:50.000; IGA.
 Escala: 1:50.000; IGA.
 Elaboração: Fundação José Pinheiro - GEEMIG





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO V – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS



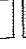
Anexo V

Macrozoneamento Municipal

Município de Lavras - MG

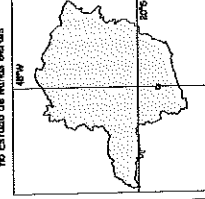
2006

LEGENDA

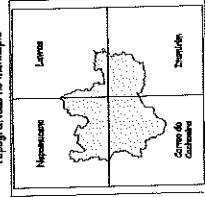
-  ZU - Zona Urbana
-  ZR - Zona Rural
-  ZPA - Zona de Proteção Ambiental



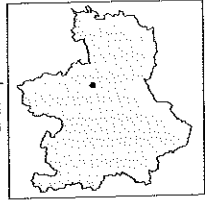
Localização do Município no Estado de Minas Gerais



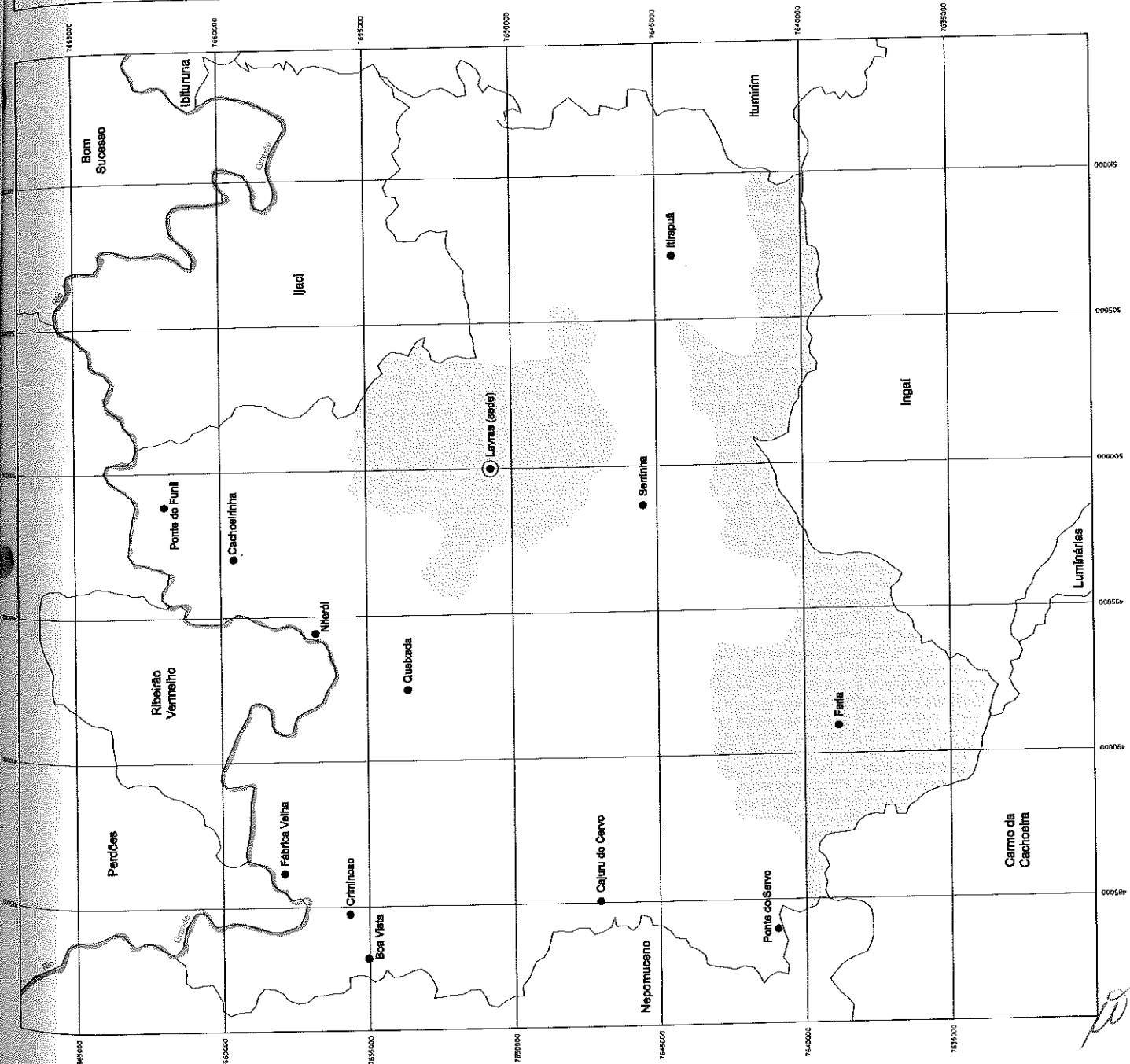
Articulação das Centras Topográficas no Município



Localização da sede do Município



Fonte: Mapa do Saramento do IBGE nos: 1:50.000; IDA. Elaboração: Função João Pinheiro - CEMME





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO VI – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

leg



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ANEXO VI

Descrição do Perímetro Urbano da Sede Municipal de Lavras

O perímetro urbano da sede municipal de Lavras tem uma área total é de 54,49 Km² (cinquenta e quatro vírgula quarenta e nove quilômetros quadrados) e um comprimento total de 39,66 Km (trinta e nove vírgula sessenta e seis quilômetros) com a descrição a seguir.

Inicia-se no ponto **P1** (7.652.345,92/495.614,54) localizado sobre a rodovia BR-265 na altura da nascente do Córrego Carico, daí seguindo pelo talvegue deste córrego numa distância de 1290,77 m até alcançar o ponto **P2** (7.653.186,70/496.534,70) localizado no cruzamento do Córrego Carico com um afluente seu, por este afluente percorre-se uma distância de 1707,20 m até o ponto **P3** (7.652.269,50/497.830,70) no cruzamento com um caminho rural, segue-se neste por 991,9 m até atingir o ponto **P4** (7.652.791,70/498.602,70) onde esse caminho cruza com uma estrada rural, tomando-se esta à esquerda e depois de percorrer 1052,57 m chega-se ao **P5** (7.653.770,50/498.652,30) junto ao cruzamento com novo caminho rural próximo ao Ribeirão Vermelho, tomando-se este caminho à esquerda e logo após percorrer 233,92 m chega-se ao **P6** (7.653.849,20/498.455,30) localizado junto à margem do Ribeirão Vermelho, daí subindo pela encosta e caminhando-se 1660,78 m atinge-se o **P7** (7.655.346,00/499.059,60) já em um ponto mais baixo próximo ao Córrego da Saudade, a partir daí procura-se o caminhamento por nova encosta até atingir o topo para percorrer 1671,11 m e chegar-se ao **P8** (7.655.587,80/500.463,20) situado no cruzamento de estrada rural com um caminho rural, direcionando-se à direita por esse caminho após deslocar-se 1920,90 m vai-se até o **P9** e deste até o **P30** a linha do perímetro urbano se sobrepõe à linha do perímetro municipal de Lavras e Ijaci, deste com azimute de 187°,1771 (187°11'38") e distância de 1.051,78 m chega-se ao o **P31** (7.650.133,4/503.692,0) na Estação Prudente, daí com azimute igual de 174°,0079 (174°00'29") e com uma distância de 1735,78 m atinge-se o **P32** (7.648.4070,1/503.73,20) localizado na BR-265 na ponte sobre o Ribeirão Santa Cruz, daí pela margem direita desta rodovia no sentido São João Del Rei e depois de percorrer uma distância de 1862,09 m alcança-se o **P33** (7.648.741,70/505.641,00) localizado na margem direita da BR-265 junto a um córrego contribuinte do Ribeirão Santa Cruz, por esse córrego após percorrer a distância de 984,67 m atinge-se o **P34** (7.647.779,32/505.786,20) no cruzamento com uma estrada rural, tomando-se esta estrada à esquerda e percorrendo-se 3.199,76 m chega-se até o **P35** (7.647.405,2/503.253,3) na ponte sobre o Ribeirão Santa Cruz, seguindo ao longo deste ribeirão numa extensão de 134,54 m até o **P36** (7.647.270,70/503.256,70) junto ao seu encontro com o Ribeirão da Ponte Funda, daí pelo Ribeirão Ponte Funda percorrendo uma distância de 2.311,17 m atinge o ponto **P37** (7.646.135,49/501.307,61) na margem esquerda deste ribeirão levando em consideração o sentido do seu fluxo, deste ponto sobe-se pela meia-encosta e por ela após 2307,13 m vai-se até o **P38** (7.647.278,10/499.494,80) no cruzamento de dois caminhos rurais, daí sobe-se pela encosta atravessando-se uma parte mais alta após 1718,18 m já num ponto mais baixo chega-se ao **P39** (7.647.968,30/498.091,70) no cruzamento de um sub-afluente e de um afluente do Córrego São José, seguindo pelo afluente por uma distância de 704,06 m atinge-se o **P40** (7.648.556,40/497.888,30) no cruzamento deste afluente com o Córrego São José, atravessando-se este córrego se pega outro afluente na margem oposta e depois de percorrer 630,16 m alcança-se o nascente deste afluente onde está o **P41** (7.649.069,60/497.552,80), daí percorrendo uma distância de 576,85 m sobe-se em direção ao encontro de dois caminhos rurais e tomando-se o da esquerda chega-se ao **P42** (7.649.455,28/497.127,75) na altura da nascente de um contribuinte do Ribeirão Água Limpa, daí em direção à nascente de um córrego contribuinte do ribeirão e depois por ele numa distância de 764,85 m atinge-se o **P43** (7.650.060,40/497.564,50) no encontro desse contribuinte com o Ribeirão Água Limpa, subindo-se pelo citado ribeirão numa distância de 504,23 m encontra-se o **P44** (7.650.438,80/497.351,40) localizado na ponte sobre Ribeirão Água Limpa, ainda continuando a subir pelo ribeirão e após percorrer 2.995,69 m encontra-se o **P45** (7.651.515,10/495.658,50) no cruzamento do citado ribeirão com um seu afluente, segue-se subindo por esse afluente passando por sua nascente chega-se ao **P46** (7.652.231,72/495.791,37) na margem direita da BR-265 no sentido da BR-381, daí ladeando a BR-265 por 212,25 m chega-se ao **P1** (7.652.345,92/495.614,54) ponto inicial deste perímetro.



ANEXO VII – MAPA DO PERÍMETRO URBANO

(Handwritten mark)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

Anexo VII

Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal

Município de Lavras - MG 2006

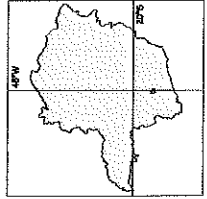
LEGENDA

- Perímetro Urbano
- BR - 265
- Ferrovia

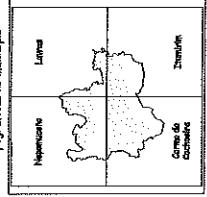
Área total do perímetro 54,49 Km²
 Média total do perímetro 39.664,81 m



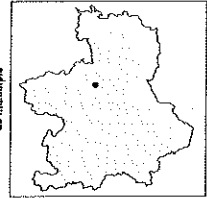
Localização do Município no Estado de Minas Gerais



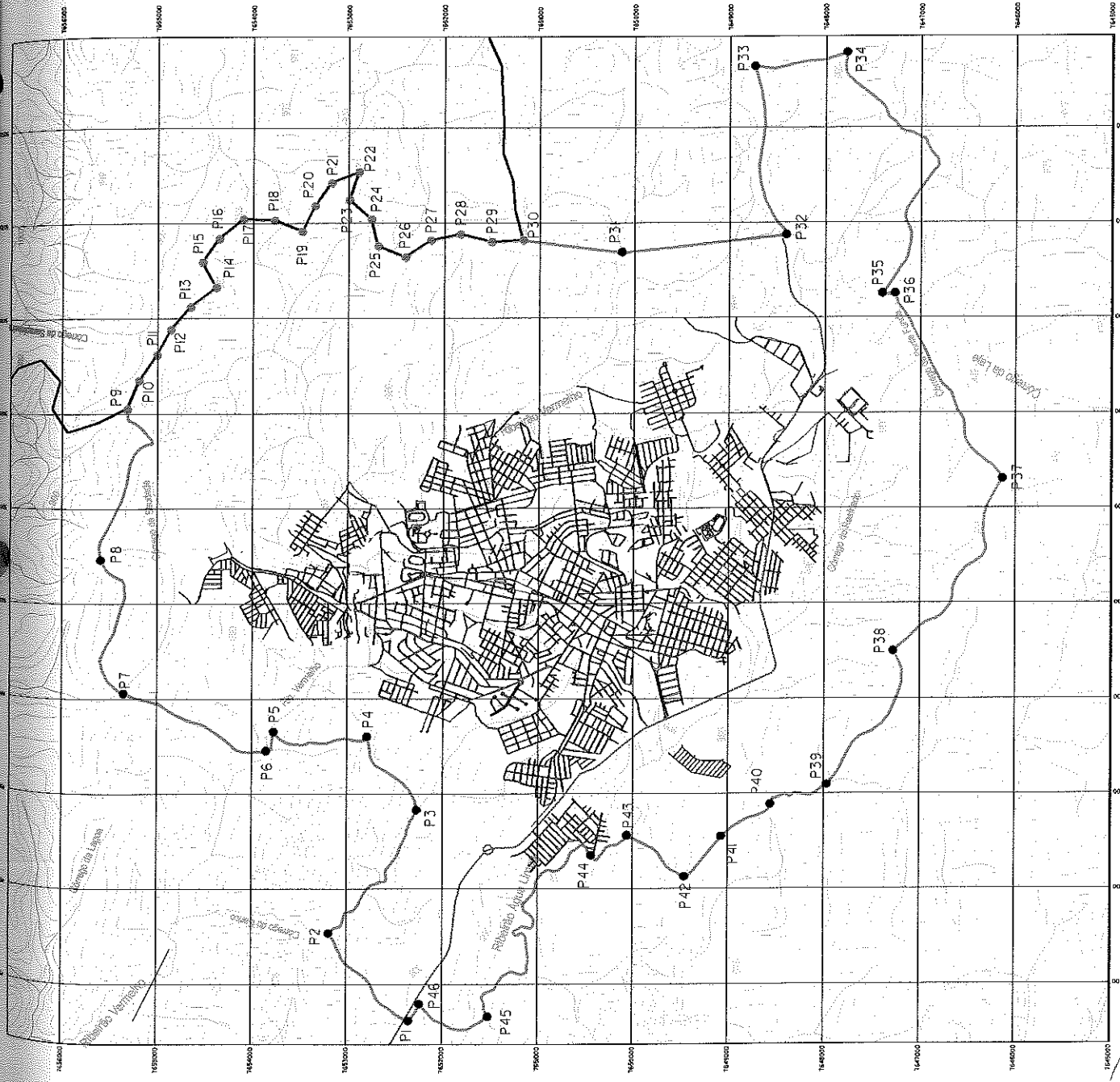
Articulação das Cortas Topográficas no município



Localização da sede do município



Fonte: Prefeitura Municipal de Lavras; Fundação João Pinheiro - CEMAVE
 Escala: Fundação João Pinheiro - CEMAVE





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO VIII – MAPA DO ZONEAMENTO URBANO

Handwritten mark or signature



Anexo VIII

Mapa do Zoneamento Urbano

Município de Lavras - MG

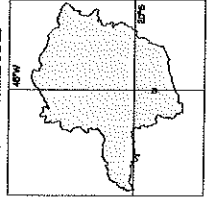
2006

LEGENDA

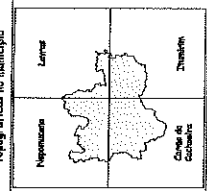
- ZCE - Zona Central
- ZMA - Zona Mista Adensada
- ZMC - Zona Mista Controlada
- ZMI - Zona Mista
- ZAR - Zona de Adensamento Restrito
- ZAE - Zona de Atividades Econômicas
- ZEP - Zona de Empreendimentos de Porte
- ZEIS - Zona Especial de Interesse Social
- ZEIHC - Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural
- ZEIUA - Zona Especial de Interesse Urbanístico-ambiental
- ZPA - Zona de Proteção Ambiental
- ZEU - Zona de Expansão Urbana
- ZEIA - Zona Especial de Interesse Ambiental
- Usos de Referência



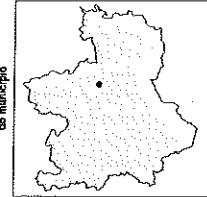
Localização do Município
no Estado de Minas Gerais



Articulação dos Centros
Topográficos no município



Localização da sede
do município





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO IX – MAPA DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAVRAS**

Anexo IX

Mapa de Articulação Municipal

Município de Lavras - MG

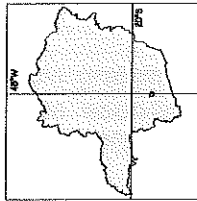
2006

LEGENDA

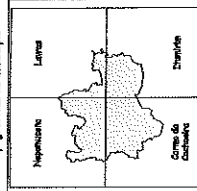
- Vias de Ligação Regional
- Vias Arteriais
- Vias da Zona Central
- Ferrovia
- Área de Projeto Viário



Localização do Município no Estado de Minas Gerais



Articulação das Cartas Topográficas no município



Localização da sede do município

